

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

PASSIVO AMBIENTAL DE EMPRESAS EM REGIME DE INSOLVÊNCIA

SANTOS

2018

FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

PASSIVO AMBIENTAL DE EMPRESAS EM REGIME DE INSOLVÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos, como parte dos requisitos para obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Wallace Paiva Martins Júnior

SANTOS

2018

n244 Nascimento, Flávia de Oliveira Santos do
Passivo ambiental de empresas em regime de insolvência /
Flávia de Oliveira Santos do Nascimento; -- Santos, 2018.
89p.

Dissertação (Mestrado – Programa de Mestrado em Direito) --
Universidade Católica de Santos, 2018.

1. Passivo ambiental; 2. Regime de insolvência empresarial; 3.
Falência; 4. Recuperação de empresa. I. Martins Júnior, Wallace
Paiva, orient. II. Título.

FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

PASSIVO AMBIENTAL DE EMPRESAS EM REGIME DE INSOLVÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos, como parte dos requisitos para obtenção de título de Mestre em Direito.

Data de aprovação: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wallace Paiva Martins Júnior
Universidade Católica de Santos

Prof. Dr. Luis Salles do Nascimento
Universidade Católica de Santos

Prof. Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui
Convidado Externo

*Ao meu pai, a alma que mais me
ensinou nessa vida.*

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho representa uma longa batalha pessoal, que somente foi concluída com a ajuda de pessoas muito especiais.

Minha mãe, mentora de todos os meus trabalhos, revisora, a maior incentivadora que tenho em absolutamente todos os aspectos.

Meu orientador, **prof. Wallace Paiva Martins Júnior**, que acreditou em mim e no meu tema tão inusitado.

Os professores **Luiz Sales** e **Gilberto Passos de Freitas**, que compuseram a banca de qualificação e demonstraram tanto interesse pelo tema.

Meu marido Wigor, pelos sacrifícios que faz para que eu tenha a paz necessária e consiga sempre superar os obstáculos.

Por fim, **meus filhos**, razões do meu viver, que abdicaram de horas de lazer para eu terminar minha pesquisa e com cada olhar, cada gesto me dão força para sempre continuar.

A todos vocês meus profundos e sinceros agradecimentos!

RESUMO

Este estudo busca tratar do tema do passivo ambiental que possa ser oriundo da atividade empresarial e o tratamento desse passivo a partir da eventual insolvência empresarial e suas repercussões no mundo jurídico diante da pluralidade de sanções e normas protetivas do ambiente. Empregando método hipotético-dedutivo e dialético, o estudo tem o objetivo de desvendar a forma pela qual se dá o tratamento do passivo ambiental nos processos de recuperação judicial e de falência. Através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental sobre o tema, no contexto nacional, o estudo apresenta análise crítica sobre a empresa na ordem econômica constitucional contemporânea. Também são tratados aspectos dos processos concursais de falência e de recuperação judicial, ao lado da questão do passivo ambiental em suas múltiplas facetas, incluindo eventual solução de multas e penalidades geradas no decorrer da existência da empresa.

Palavras-chave: Passivo ambiental. Regime de insolvência empresarial. Falência. Recuperação de empresa.

ABSTRACT

This study aims to deal with the environmental liabilities that may arise from business activity and the treatment of these liabilities based on the eventual insolvency of the company and its repercussions in the legal world due to the plurality of sanctions and protective norms of the environment. Using a hypothetical-deductive and dialectical method, the study aims to uncover the way in which environmental liabilities are treated in judicial reorganization and bankruptcy proceedings. Through a bibliographical, jurisprudential and documentary research on the subject, in the national context, the study presents a critical analysis about the company in the contemporary constitutional economic order. Aspects of bankruptcy and judicial reorganization proceedings are also dealt with, along with the issue of environmental liability in its many facets, including the possible settlement of fines and penalties generated during the company's existence.

Key-words: Environmental liability. Corporate insolvency regime. Bankruptcy. Company recovery.

LISTA DE ABREVIATURAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
AGC	Assembleia Geral de Credores
Código Civil	Código Civil Brasileiro
Constituição de 1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ISE	Índice de Sustentabilidade Ambiental
LFRE	Lei de Falência e Recuperação de Empresa

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
	
2	A EMPRESA E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS	14
	
2.1	Conceito e espécies de empresa	14
	
2.2	A ordem econômica na Constituição de 1988	16
	
2.3	Princípios e regras constitucionais da empresa	18
	
2.3.1	<i>O princípio da soberania nacional</i>	19
	
2.3.2	<i>O princípio da propriedade</i>	20
	
2.3.3	<i>O princípio da função social da propriedade</i>	21
	
2.3.4	<i>O princípio da livre concorrência</i>	23
	
2.3.5	<i>O princípio da defesa do consumidor</i>	24
	
2.3.6	<i>O princípio da defesa do meio ambiente</i>	25
	
2.3.7	<i>O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais</i>	27
	
2.3.8	<i>O princípio da busca do pleno emprego</i>	27
	
2.3.9	<i>O princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte</i>	28
	
2.4	A função social da empresa	30
	

3	O REGIME DE INSOLVÊNCIA DAS EMPRESAS	34
	
3.1	Histórico da legislação falimentar no Brasil	35
	
3.2	Falência	40
	
3.3	Recuperação Judicial	46
	
4	O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	52
	
4.1	O meio ambiente na Constituição de 1988	52
	
4.2	Desenvolvimento sustentável	53
	
4.3	A empresa e a tutela ambiental	55
	
5	O PAPEL DA EMPRESA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	58
	
5.1	As empresas insolventes e a paralisação do desenvolvimento	58
	
5.2	O papel dos processos de falência e recuperação de empresa	59
	
5.3	O tratamento do passivo nos processos concursais	61
	
6	PASSIVO AMBIENTAL	65
	
6.1	Origem e classificação do passivo ambiental	65
	
6.2	Passivo ambiental administrativo	66
	
6.3	Passivo ambiental cível	68
	

7	TRATAMENTO DO PASSIVO AMBIENTAL NOS PROCESSOS CONCURSAIS	71
	
7.1	Classificação dos passivos ambientais	71
	
7.2	Voto do credor ambiental em assembleia	74
	
7.3	Pagamento do passivo ambiental na falência e na recuperação judicial	76
	
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
	
	REFERÊNCIAS	82
	

1 INTRODUÇÃO

A fim de que o homem tenha condições de continuar a explorar o meio ambiente sem degradá-lo, propiciando o crescimento econômico do país, acumulando riquezas e desenvolvendo-se em uma economia de mercado sem esgotar os bens ambientais, faz-se necessário seguir os princípios do Direito Ambiental e as normas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição de 1988) (BRASIL, 2017), priorizando a harmonia entre os interesses econômicos e os ambientais.

O Direito, especialmente o Ambiental, tem o encargo de proporcionar a proteção ao meio ambiente. A relação do Direito com o desenvolvimento pode ser concretizada por meio da efetivação dos princípios do Direito Ambiental.

As atividades econômicas do país submetem-se necessariamente à defesa do meio ambiente. A soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade e a livre concorrência são valores garantidos pela ordem econômica. Independentemente da propriedade privada ser protegida como direito fundamental. Além disso, a sustentabilidade objetiva o crescimento econômico sem que isto ocasione prejuízos ao meio ambiente. Os valores elencados no art. 225 da Constituição de 1988 (BRASIL, 2017), incluem o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais, além de garantir que sua efetivação contribua para a melhoria da qualidade de vida do homem.

A preservação do meio ambiente, além de necessária, tem caráter urgente em decorrência da constatação do bem ambiental e de sua disponibilidade na natureza.

Propostas de tratamento a questões relativas ao complexo balanceamento entre demandas da sociedade (do desenvolvimento humano), do crescimento econômico e de dimensões da natureza (recursos físicos e biológicos) vêm sendo especialmente colocadas desde os anos finais da década de 1980, com a introdução do conceito de “desenvolvimento sustentável”, presente no Relatório de Brundtland. Nesse relatório, datado de 1987, a pobreza era um ponto sobremaneira importante a ser tratado para o desenvolvimento sustentável, de forma que deveria haver a promoção do desenvolvimento econômico e social dos países pobres para tratamento dos impactos ambientais. O relatório não questionava os excessos de consumo dos

países do hemisfério norte, ou de camadas mais ricas das populações, aspecto ressaltado pelo movimento do eco desenvolvimento, desde os anos de 1960. Desde então, e conjuntamente a novas propostas, que procuravam alternativas para continuidade do desenvolvimento, em especial com demandas de países do hemisfério sul, novas dimensões jurídicas emergiram.

No Brasil, com a edição da Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), caminhou-se para a proteção ambiental de forma específica, por meio da instituição de um Sistema Nacional de Meio Ambiente. Já a Constituição de 1988 (BRASIL, 2017), que recepcionou a Política Nacional do Meio Ambiente, passa a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o um direito humano fundamental. Além disso, a Carta Magna albergou normas de caráter social, dentre as quais o Princípio da Defesa do Meio Ambiente, como orientadores da ordem econômica.

Já do ponto de vista do desenvolvimento econômico, a Lei 11.101/05, denominada Lei de Falência e Recuperação de Empresa (LFRE) (BRASIL, 2005), introduziu o processo de recuperação judicial e o de falência, como instrumentos capazes de superar a crise econômica da empresa, mantendo, sempre que possível a continuação da atividade. A LFRE ampara as empresas insolventes, buscando uma harmonização dos interesses dos credores e do devedor, sempre visando a manutenção da fonte produtora, em vistas do princípio da função social da empresa (BRASIL, 2005).

No contexto do exposto, apresenta-se este estudo cujo objetivo principal é analisar o tratamento do passivo ambiental nas empresas que sofrem regime de insolvência da LFRE, seja a recuperação judicial, seja a falência. Para tanto, o ponto de partida da proposta será a análise dos procedimentos concursais da recuperação judicial e da falência, do passivo ambiental, sua natureza jurídica e sua composição. O problema a ser tratado neste trabalho pode ser exposto nas seguintes questões: 1) como é tratado o passivo ambiental nos processos de falência e recuperação judicial? e 2) qual classificação de crédito encaixa-se o passivo ambiental?

O trabalho questionará a classificação do passivo ambiental nas empresas que sofrem processos concursais de recuperação judicial ou de falência. Também buscará

respostas relacionadas ao conflito existente entre função social da empresa e solução de eventuais passivos ambientais.

No estudo será empregado o método hipotético-dedutivo e dialético, utilizando pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Nesse sentido, faz-se a análise crítica de artigos científicos recentes pertinentes ao tema, além da revisão de contribuições que permitem o encontro de subsídios para respostas acerca da classificação do passivo ambiental das empresas em regime concursal.

O trabalho será principiado com a análise da empresa, na ordem econômica constitucional contemporânea. Depois, são tratados aspectos dos processos concursais de falência e de recuperação judicial. Em seguida será investigada a questão do passivo ambiental em suas múltiplas facetas, para finalmente ser apresentada a eventual solução das multas e penalidades geradas no decorrer da existência da empresa.

2 A EMPRESA E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS

2.1 Conceito e espécies de empresa

O conceito de empresa, modernamente, decorre do conceito legal de empresário, e seu surgimento tem origem na legislação italiana de 1942 (COELHO, 2014). O advento do Código Civil Brasileiro, em 2002 (BRASIL, 2008), unificou o direito comercial e o direito obrigacional, passando a adotar a Teoria da Empresa, substituindo a até então vigente Teoria do comerciante.

A legislação pátria escolheu trazer a definição de empresário (pessoa física), não se detendo em conceituar a empresa. Isto significa que não existe definição legal de empresa, mas sim de seu titular. Além disso, a própria natureza jurídica da empresa dificulta em sua conceituação, pois uns a consideram mero objeto de direito (totalmente abstrata), enquanto outros a consideram como sujeito de direito, com vida independente da vontade de seus sócios.

O sistema brasileiro define quem é o empresário no art. 966 do Código Civil:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2008, p.251).

Partindo-se do conceito de empresário, passamos a compreender a empresa como a atividade em si, econômica e organizada, consistente na produção ou venda de bens e na prestação de serviços. A empresa equivale, então, ao empreendimento, excetuando-se aquelas que prestem serviços de natureza intelectual, pois estas têm caráter personalíssimo.

Conforme Perin Júnior (2009), em termos institucionais, a empresa moderna é uma representação legal do interesse privado, cuja legitimidade é dada pela aceitação do lucro como forma de apropriação de riqueza. Para o autor, no âmbito operacional,

“a empresa é um centro de decisões financeiras, técnicas e administrativas, mediante as quais gera determinada massa de capital, que procura reproduzir e ampliar” (PERIN JÚNIOR, 2009, p. 117).

As recorrentes mudanças no organismo empresarial refletem hoje a grande importância da empresa e das atividades por ela desenvolvidas. É necessário salientar que nem sempre a empresa ocupou um papel de destaque em nossa sociedade, como se verifica no cenário atual, entretanto, o legislador passa a compreender as constantes implicações causadas pela atividade empresarial dentro da sociedade como um todo.

Nesse sentido, observa-se, por exemplo, a LFRE (BRASIL, 2005) que busca a manutenção da empresa através dos instrumentos jurídicos da Recuperação Judicial e Extrajudicial. Dessa forma, constata-se a preferência pela sobrevivência da sociedade empresária ao invés de sua liquidação. Assim sendo, o elemento liquidatário deixa de ser a primeira opção diante de uma crise enfrentada pela empresa, isso porque, a sociedade empresária é vista hoje sob um novo prisma, sendo considerada fonte produtora que deve ser preservada.

Conforme Ferreira (2009), a atual legislação concursal resguarda a atividade produtiva, especialmente, no tocante aos interesses coletivos ligados à atividade laboral, às relações com os credores e com o Estado. As questões relevantes atinentes à empresa apontam para o perfil renovado da atividade empresarial, permeado pela análise da recuperação da empresa voltada para a valorização da realidade social e econômica. A empresa ganha importante destaque para a economia e para a sociedade, justificando análise detida dos diversos panoramas empresariais, circunscritos a esta expressiva organização.

As modificações ocasionadas pela atual legislação falimentar nos mostra a hodierna compreensão do conceito de empresa. Diante de tantos avanços sociais, tecnológicos e científicos, a definição de empresa ultrapassa a concepção “individualista¹”.

¹ O termo “individualista” foi empregado a fim de identificar a antiga concepção de empresa em que o único anseio era a obtenção de lucro pela atividade desenvolvida.

2.2 A ordem econômica na Constituição de 1988

O tema da ordem econômica na Constituição de 1988 (BRASIL, 2017) foi sobremaneira estudado por Grau (2010). Em análise do direito de propriedade do art. 5º da Constituição de 1988, esse autor delimita como “direito individual”, citando constituições socialistas como paradigma e salientando a existência da distinção da propriedade dotada de “função social” e “função individual”.

Grau (2010) vai entender a propriedade como um direito individual enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar (dignidade da pessoa humana), assim cumpre função individual. A ela não é imputada função social, mas tão somente os abusos no seu exercício são limitados pelo poder de polícia estatal.

O estudioso afirma que a propriedade (BRASIL, 2017, art. 5º e 170) não constitui instituto jurídico, mas um conjunto de institutos jurídicos relacionados a diversos tipos de bens. Diferencia-se, pois, a propriedade de valores mobiliários, a propriedade artística e literária, a propriedade industrial, a propriedade do solo (rural, urbano e subsolo).

Outra diferenciação apresentada pelo autor refere-se à propriedade de bens de consumo e propriedade de bens de produção. A moderna legislação econômica considera a disciplina da propriedade como elemento que se insere no processo produtivo, colocando-se o problema do conflito entre propriedade e trabalho e do binômio propriedade-empresa (fase dinâmica do direito de propriedade). E é justamente sobre a propriedade dos bens de produção que se realiza a função social da propriedade. E, como os bens de produção são postos em dinamismo pela empresa, denomina-se função social da empresa.

Referindo contribuições de Comparato (*apud* GRAU, 2010), de que a função social dos bens de produção em dinamismo representa a função social da empresa, o autor insere no campo da função social da propriedade aquilo que excede o quanto caracterizável como propriedade tangida por função individual (como propriedade para fins de especulação).

GRAU, 2010 completa asseverando que fundamentos distintos justificam a propriedade dotada de função individual e propriedade dotada de função social. A individual encontra garantia de que possa o indivíduo prover sua subsistência e de sua família, enquanto que a propriedade dotada de função social é justificada pelos seus fins, pelos seus serviços, sua função. Grau (2010) explicita a ideia de função social como função social ativa. Ou melhor, procura cuidar de uma função, como um poder-dever (dever-poder), que é totalmente compatibilizado com o direito subjetivo, ainda que se traga para o âmbito do direito privado algo até então tido como exclusivo do direito público (o condicionamento do poder a uma finalidade).

Citando estudo anterior, não datado, Grau (2010) fundamenta a compatibilidade do entendimento da propriedade como direito subjetivo e função social. Assim, a propriedade dotada de função social é aquela prevista no art. 5º, XXII da Constituição de 1988 (BRASIL, 2017). A mencionada no inciso seguinte do mesmo art. (que atenda a sua função social) diz respeito àquela que exceda o padrão qualificador da propriedade de função individual. Já a propriedade-função-social, prevista no art. 170, III da Constituição de 1988 (BRASIL, 2017), é aquela que diz respeito diretamente à ordem econômica. Esse aspecto será posteriormente retomado neste estudo, com contraposição apresentada em colocações de Mamede (2007) sobre a função social da empresa.

Por sua vez Silva (2005), analisando a inclusão da propriedade privada como um princípio da ordem econômica, entende que o constituinte acabou por relativizar o conceito de propriedade, visto que ao submetê-lo aos ditames da justiça social, faz com que a propriedade só seja legítima enquanto cumpra uma função dirigida à justiça social.

2.3 Princípios e regras constitucionais da empresa

Os Princípios Gerais da Atividade Econômica estão disciplinados no Título VII- Capítulo I da Constituição de 1988, dispondo a partir do art. 170 os Princípios da Ordem Econômica, quais sejam:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 2017, p. 109)

O dispositivo legal supracitado destaca todos os princípios norteadores da Ordem Econômica, isto é, todas as questões atinentes à ordem econômica deverão observar rigorosamente os preceitos introduzidos por cada princípio atinente à ordem econômica e consagrado no texto constitucional. Nesse sentido, todas as atividades desenvolvidas no âmbito econômico do Estado brasileiro deverão observar tais princípios. Ressalte-se que um dos papéis do Estado é normatizar e regular as atividades econômicas por intermédio da fiscalização, planejamento e adoção de medidas que incentivem o crescimento da economia de mercado.

O Brasil adota a economia de mercado onde os agentes econômicos possuem mais autonomia em sua atuação, não havendo tanta interferência governamental, este modelo normalmente é utilizado no sistema econômico capitalista, mas ainda assim o Estado cumpre o papel de fiscalizar a atividade econômica, intervindo, quando necessário, ou seja, no momento em que constata-se atuação de forma excessiva, caberá ao Estado intervir a fim de assegurar os interesses coletivos bem como a segurança do Estado. Neste contexto, a atuação estatal no âmbito econômico será legítima quando houver vinculação a proteção dos princípios constitucionais.

A seguir, apresentam-se explicações acerca dos nove princípios elencados no texto constitucional.

2.3.1 O princípio da soberania nacional

A soberania nacional possui um grande destaque dentro de nosso sistema jurídico, sendo um dos principais fundamentos da República Federativa, além de ser elemento essencial para a constituição do Estado. O ilustre doutrinador Reale Júnior (2000) explica o conceito jurídico de soberania, vejamos:

Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de poder peculiar ao Estado Moderno (REALE JÚNIOR, 2000, p. 139).

O princípio da soberania nacional confere ao Estado soberania no âmbito econômico, possibilitando a intervenção estatal em questões voltadas à ordem econômica nas hipóteses em que estiverem envolvidos seus próprios interesses ou interesses da coletividade. A atuação do Estado no âmbito econômico deve observar os demais princípios consagrados no art. 170 da Constituição de 1988, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que, haverá intervenção estatal

quando necessário, isto é, tratando-se de questões de segurança nacional e interesse coletivo.

Segundo Barroso (2001), a soberania pode ser definida da seguinte forma:

Soberania é um atributo essencial do Estado, sendo conceito de dupla significação: do ponto de vista do direito internacional, expressa a ideia de igualdade, de não subordinação; do ponto de vista interno traduz a supremacia da Constituição e da lei, e da superioridade jurídica do Poder Público na sua interpretação e aplicação. Se o Estado brasileiro decretar embargo comercial a um país, proibindo as exportações, todas as empresas terão de sujeitar-se. [...]. A própria reserva de mercado em setor estratégico é manifestação de soberania nacional na ordem econômica (BARROSO, 2001, p. 194)

Analisando os aspectos abordados por Barroso (2001), observa-se que a soberania não é fator de paralização, muito pelo contrário, através da soberania o Estado busca defender os interesses nacionais, propiciando meios viáveis ao desenvolvimento do sistema econômico, alcançando-se a existência digna de todos e promovendo a justiça social.

2.3.2 O princípio da propriedade

Conforme Comparato, 1970, a propriedade se justifica como uma forma de proteger o indivíduo e a entidade familiar, isto é, através da propriedade permite-se assegurar a subsistência do indivíduo. Contudo, tal princípio foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com ideia de que a propriedade não deve se restringir apenas aos interesses individuais do proprietário, devendo também alcançar interesses atinentes à sociedade.

Em seu art. 5º, inciso XXII, a Constituição de 1988 assegura o direito à propriedade, consagrando no art. 170, inciso II, o Princípio da Propriedade (BRASIL, 2017). Desde o primeiro momento em que o direito à propriedade foi elucidado no texto constitucional, o legislador explicitou que a propriedade deverá atender à sua função social, que rompe a ideia individualista anteriormente atribuída ao direito de

propriedade, inspirado pelo modelo do *Code Napoléon* cuja definição se limitava apenas ao direito de usar e gozar do bem.

Antes do advento da Constituição de 1988, isto é, no Constitucionalismo Liberal, o direito à propriedade era considerado absoluto, exclusivo, perpétuo. Silva (2005) ensina que essas três limitações dizem respeito ao caráter tradicional da propriedade, assegurando ao proprietário o direito absoluto de dispor da propriedade de acordo com a sua vontade, sendo também exclusivo o exercício deste direito, visto que, somente o proprietário poderia dispor de seu bem, e perpétuo pois a propriedade permanece mesmo com a morte do proprietário, passando a pertencer aos seus sucessores.

No entanto, no século XX a propriedade passa a adquirir uma nova função, pois a partir de então o Estado passa a intervir na propriedade. A Constituição de 1988 conhecida como Constituição Cidadã consagra duas funções relacionadas à propriedade, que se verifica no art. 1º, IV pois elucida a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, pode-se concluir que a concepção de propriedade está diretamente vinculada ao alcance da função social consagrada no art. 5º, XXIII do referido diploma legal (BRASIL, 2017).

2.3.3 O princípio da função social da propriedade

A atual concepção jurídica da propriedade privada não se limita a antiga ideia de que a propriedade se destina apenas a atender os interesses específicos de seus proprietários em usar e gozar o seu próprio bem. Hodiernamente, busca-se por intermédio da propriedade alcançar os interesses atinentes à sociedade como um todo.

A função social da propriedade impõe ao proprietário a observância de determinados preceitos, tornando legítima a propriedade capitalista, devendo ser observada a democracia social que se traduz por intermédio dos sistemas políticos. O próprio texto constitucional aduz que é imprescindível que a propriedade privada atenda sua função social, como se verifica no art. 5º, XXIII e no art. 170, III do referido

diploma legal (BRASIL, 2017). Entretanto, a norma não esclarece de pronto o que deve ser observado a fim de atender tal determinação.

O art. 186 da Constituição de 1988 (BRASIL, 2017) elenca os requisitos necessários para que se alcance a função social da propriedade rural, que ocorre quando se atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Já o art. 182 §2º preceitua que os interesses sociais relevantes serão atendidos pelo detentor do direito à propriedade, devendo este se ater às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (BRASIL, 2017).

Diante disso, conclui-se que a função social da propriedade, ou seja, os interesses sociais relevantes deverão ser atendidos pelo titular da propriedade, vez que, o próprio texto constitucional esclarece os meios necessários ao alcance de tais interesses.

De forma ainda mais pontual decidiu o Supremo Tribunal Federal (1999) em sede de Recurso Extraordinário, ao fundamentar em sua decisão que a propriedade urbana imobiliária não cumpre sua função social ao deixar de observar as normas municipais de caráter urbanístico ainda que tais exigências não estejam contidas no plano diretor.

No que concerne ao artigo 5º, XXII – alegação de ofensa ao direito de propriedade – o acórdão deu resposta correta. O que deve ser considerado é que a propriedade atenderá a sua função social: Constituição Federal, artigo 5º, XXIII. Ora, “o Município, ao editar a lei que se lê às fls. 40 e seguintes teve por finalidade exatamente atender a esse preceito” (...) É dizer, fundado em conveniências administrativas, razoáveis, é facultado ao Município limitar, no seu território, o direito de construir certo que essas limitações não são exclusivas do plano diretor (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1999).

2.3.4 O princípio da livre concorrência

O princípio da livre concorrência possibilita a competitividade entre as empresas, gerando dessa forma o constante aprimoramento de suas atividades, tal princípio impulsiona as empresas a empregarem métodos mais tecnológicos a fim de alcançarem melhores resultados. A palavra concorrência, segundo o Dicionário Aurélio, possui o seguinte significado: “ato de concorrer, aspiração de muitos à posse ou obtenção de alguma coisa” (DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE, s. d.). Neste sentido, a consagração do princípio da livre concorrência permite a livre atuação das empresas no mercado econômico, afastando dessa maneira o privilegio trazido através do monopólio situação em que apenas uma determinada empresa desenvolve suas atividades em um ramo específico, não havendo nenhuma outra empresa que concorra para a realização daquela atividade.

A livre concorrência, conforme entendimento de Tavares (2003, p. 255), “é a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado”. Isso significa que, por esse princípio, as empresas competem entre si, em caráter de igualdade, sem que haja privilégio a alguma delas em relação às outras. As empresas têm a liberdade de disputar o mercado para atingir sua clientela, seus consumidores, sem que haja deslealdade entre os competidores. A livre concorrência mostra-se benéfica aos consumidores que terão à sua disposição diversas mercadorias ou serviços, podendo optar por aqueles que lhes sejam mais vantajosos.

O princípio da livre concorrência assume dois importantes papéis. O primeiro deles é o papel conformador, pois traduz a opção do legislador constituinte ao refletir através deste princípio a ideologia neoliberal, fazendo com que o mercado torne-se mais dinâmico pela adoção do modelo concorrencial, além disso, possui um papel instrumental, pois torna viável a livre iniciativa impedindo o abuso de poder através da imposição de regras a serem observadas. Um segundo papel do princípio da livre concorrência trata da isonomia que as empresas terão dentro do mercado econômico, isto é, não há o favorecimento de nenhuma empresa, todas ocupam o mesmo patamar.

2.3.5 O princípio da defesa do consumidor

Primeiramente, é necessário salientar que o princípio da defesa do consumidor assevera a importância da garantia prevista no texto constitucional em seu art. 5º, inciso XXXII, tendo o Estado o dever de promover na forma da lei a defesa do consumidor (BRASIL, 2017). Verifica-se que a proteção jurídica do consumidor está consubstanciada entre os direitos fundamentais, e ganhou grande contextualização em nosso ordenamento jurídico com a introdução do código de defesa do consumidor, que visa proteger os interesses dos consumidores dentro da relação de consumo, por estarem em condição de vulnerabilidade em face do fornecedor de produtos e serviços.

Com o decorrer do tempo, observou-se que a sociedade de consumo enfrentou inúmeras mudanças após a globalização, pois criou-se novas necessidades de consumo, momento em que foram introduzidos no mercado novos bens e serviços, despertando na esfera consumerista a necessidade de aquisição das novas mercadorias que estavam à disposição. Diante disso, a atuação estatal passa a ser imprescindível, estabelecendo através de normas positivadas o equilíbrio nas relações de consumo.

Na medida em que a riqueza é gerada a partir da relação entre empresa e consumidor, este acaba adquirindo papel relevante na Ordem Econômica. Contudo, o crescimento das empresas provocou o distanciamento do fornecedor com o consumidor, deixando o consumidor em situação de desvantagem e desequilíbrio nas relações consumeristas. Daí surge a importância da defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica (GRINOVER et al., 2007).

A Constituição de 1988 (BRASIL, 2017) estabeleceu dentre os princípios da ordem econômica o princípio que versa sobre a defesa do consumidor visando assegurar a dignidade da pessoa humana, levando-se em consideração que não há um equilíbrio na relação jurídica constituída entre consumidor e fornecedor, por esta razão, o legislador constituinte se preocupou em resguardar os interesses atinentes a relação de consumo.

A observância das normas contidas no código de defesa do consumidor permite que a empresa cumpra sua função social, levando-se em consideração que

as normas consumeristas visam conferir uma proteção ainda maior ao consumidor sendo este parte hipossuficiente na relação jurídica. Ademais, a partir do momento em que a empresa atua de forma íntegra perante os consumidores, conseqüentemente constrói uma boa imagem no mercado econômico ganhando ainda mais credibilidade e confiança.

2.3.6 O princípio da defesa do meio ambiente

É direito de todos, assegurado pela Constituição de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2017). Portanto é imposto a toda sociedade, bem como ao Poder Público, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No entendimento de Silva (2005), a matriz de todos os direitos fundamentais é o direito à vida e é ele que deve orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

A defesa do meio ambiente deve se coadunar com o crescimento econômico, que, por seu turno, exige da empresa a redução de despesas maximizando os lucros. Isto representa que a empresa economiza nos meios de produção para que haja redução no custo final de produção. No entanto, a atividade desenvolvida pela empresa deve ser sempre voltada à preservação do meio ambiente. Isto acaba gerando uma dicotomia, pois de um lado tem-se a necessidade de investimentos em medidas de preservação ambiental e de outro a necessidade de redução de custos para o crescimento econômico.

A realidade nos mostra que imensuráveis danos ao meio ambiente são ocasionados pela atividade empresária, sendo que muitas empresas ainda possuem um olhar completamente individualista, evitando muitas vezes de observar certas determinações que lhes são impostas pois estão conscientes que tais medidas acarretarão na diminuição da rentabilidade da atividade desenvolvida. Por esta razão, cumpre ao Estado o papel de fiscalizar a atuação das empresas, atribuindo a elas maior responsabilidade social-ambiental objetivando proteger o meio ambiente dos males causados por estas atividades.

Nesse aspecto, é necessário elucidar a importância do mencionado princípio, que visa assegurar um meio ambiente propício tanto para esta geração como para as próximas. Ademais, o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no art. 225 da Constituição de 1988 constitui-se um direito difuso, haja vista que o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo (BRASIL, 2017).

O princípio da proteção do meio ambiente induz à adoção pelas empresas de uma política ambiental, por meio de ações concretas e legítimas. Vale salientar que se considera legítima a atuação empresarial realizada com total transparência e eficácia, que demonstre de forma clara os objetivos a serem atingidos através de tais ações. Milaré (2007) cita uma mudança de paradigma ou modelo de sustentabilidade:

No Direito do Ambiente, como também na gestão ambiental, a sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico e outros. Na realidade, o que se busca, conscientemente ou não, é um novo paradigma ou modelo de sustentabilidade, que supõe estratégias bem diferentes daquelas que têm sido adotadas no processo de desenvolvimento, sob a égide de ideologias reinantes desde o início da Revolução Industrial, estratégias estas que são responsáveis pela insustentabilidade do mundo de hoje, tanto no que se refere ao planeta Terra quanto no que interessa à família humana em particular (MILARÉ, 2007, p.70).

Nesse contexto, observa-se a do mencionado princípio, que requer uma verdadeira mudança de paradigma empresarial fazendo com que as empresas participem de forma direta na atuação de preservação ambiental. O Estado, de sua parte, além de estabelecer medidas repressivas, estabelece também ações preventivas. Significa dizer que a atuação empresarial será direcionada nesses sentidos, tanto a fim de reparar eventual dano causado a natureza como evitar que o dano efetivamente ocorra.

2.3.7 O princípio da redução das desigualdades regionais e sociais

Consignado nos art. 3º, inciso III, e 170, inciso VII da Constituição de 1988 (BRASIL, 2017), o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais visa,

através da atuação estatal, trazer equilíbrio econômico em diferentes regiões de nosso país que enfrentam uma realidade muito mais severa, diferentemente do que ocorre nas grandes metrópoles, que tendem a ser mais desenvolvidas quanto às questões econômicas.

É um princípio de cunho altamente ideológico, que busca um desenvolvimento equilibrado. Contudo, em um país que adota a livre iniciativa como ordem econômica e onde a riqueza está concentrada nas mãos de uma minoria, faz-se necessária uma conduta ativa do Estado para buscar a satisfação deste postulado. Alçado a princípio constitucional fundamental e objetivo da República, referido princípio é de observância obrigatória por todos os Poderes Públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, assim como vincula todos os atores da ordem econômica.

Uma maneira de promover o desenvolvimento regional é a implementação de políticas públicas que conferem incentivos fiscais a fim de fomentar o desenvolvimento econômico em determinadas regiões. Neste aspecto, o desenvolvimento econômico reduz a pobreza e confere oportunidade de emprego aos menos favorecidos.

2.3.8 O princípio da busca do pleno emprego

O princípio da busca do pleno emprego elucidado no art. 170, inciso VIII do texto constitucional preceitua busca pelo emprego, trazendo em sua conceituação as oportunidades de trabalho criadas dentro sistema econômico, permitindo dessa maneira que todos possam viver de forma digna, em razão de seu próprio esforço (BRASIL, 2017).

GRAU (2010) aborda de forma cristalina aspectos importantes voltados à busca do pleno direito, vejamos:

Em outros termos – a expansão das oportunidades de emprego produtivo – esse princípio já fora contemplado entre aqueles da ordem econômica na Emenda Constitucional nº 1/69, no seu art. 160, VI. Em razão de ser esse, o imediatamente acima transcrito, o seu enunciado, tomava-se-o, em regra, como se estivesse referido, exclusivamente, ao pleno emprego do fator trabalho. Expansão das oportunidades são expressões que conotam o ideal

Keynesiano de emprego pleno de todos os recursos e fatores da produção. O princípio informa o conteúdo ativo do princípio da função social da propriedade. A propriedade dotada de função social obriga o proprietário ou o titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (poder-dever), até para que se esteja a realizar o pleno emprego. Não obstante, consubstancia também, o princípio da busca do pleno emprego, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, na medida em que está coligado ao princípio da valorização do trabalho humano e reflete efeitos em relação ao direito social ao trabalho (art. 6º, caput). Do caráter conformador do princípio decorrem consequências marcantes, qual, entre eles, o de tornar inconstitucional a implementação de políticas públicas recessivas (GRAU, 2010, P.45).

É através do trabalho que o indivíduo alcança os meios para sua subsistência, contudo, o emprego promove também o princípio da dignidade da pessoa humana e a inserção social, nesse sentido, o cidadão que trabalha coopera para o progresso social e econômico do país. O referido princípio se relaciona com a valorização do trabalho humano, por ser a base do sistema econômico, tendo como característica principal a garantia da subsistência digna da pessoa.

2.3.9 O princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte

O tratamento favorecido às empresas de pequeno porte está preceituado em nossa Constituição de 1988 como um dos princípios da ordem econômica, vale a pena esclarecer que o favorecimento se estende apenas às pequenas empresas constituídas e sediadas no Brasil (BRASIL, 2017). A ideia do legislador ao estabelecer tal favorecimento foi justamente viabilizar a manutenção das pequenas empresas, que enfrentam maiores dificuldades no cenário econômico.

De acordo com estatística realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (2016), as micro e pequenas empresas são responsáveis pela diminuição do índice de desemprego em nosso país, empregando aproximadamente 52% da mão de obra formal, o que corresponde a 40% da massa salarial. Observe-se que a legislação tributária também contribui para o favorecimento das pequenas e micro empresas, temos como exemplo a instituição do sistema Supersimples que

facilitou o ambiente de negociação, permitindo que as empresas pudessem atuar no mercado com mais flexibilidade.

Nesse aspecto, verifica-se a importância do microempreendedor em nossa economia, razão pela qual, o tratamento favorecido visa na verdade possibilitar o desenvolvimento econômico. Ademais, ao analisar os aspectos atinentes ao referido princípio, observa-se que o princípio da função social da empresa está diretamente interligado ao tratamento favorecido assegurado às micro e pequenas empresas, isso porque, a intenção do legislador não é simplesmente conferir privilégios, longe disso, sua pretensão na verdade é permitir a manutenção destas espécies de sociedade empresária, que normalmente tendem a não resistir aos inúmeros encargos que lhes são impostos.

Por essa razão, milhares de pequenas empresas foram constituídas informalmente exercendo suas atividades de modo a desrespeitar as determinações legais, frustrando o cumprimento da legislação tributária, trabalhista, abrindo margem à ocorrência de outras infrações. No entanto, esta era a solução encontrada pelos empresários brasileiros diante do cenário econômico desfavorável às pequenas e micros empresas.

A partir de então constata-se a necessidade de tratamento diferenciado a estas espécies societárias, permitindo dessa forma a manutenção da atividade empresarial, propiciando um favorecimento legal a fim de fomentar o crescimento econômico de nosso país, até porque, conforme fora salientado, as pequenas empresas cooperam de forma significativa como a economia do Brasil gerando 52% dos empregos.

2.4 A função social da empresa

Conforme preceitua Almeida (2003, p. 141), "a função social da empresa representa um conjunto de fenômenos importantes para a coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica". Ora, apesar de as definições de "empresário", "atividade empresarial" e "empresa" estarem diretamente ligadas à obtenção de lucro, não morre nessa dimensão a função da empresa. A empresa também tem responsabilidade com seu entorno, não só visando

o bem estar social, mas porque qualquer impacto negativo pode gerar problemas para ela mesma ou para a coletividade.

Diferentemente da filantropia empresarial, onde a empresa vai empenhar recursos ou esforços, por determinada causa social, sendo que tal atividade é opcional do empresário, a função social da empresa deve estar totalmente integrada à atividade empresarial, e o próprio funcionamento da empresa depende de contribuir com a sociedade, com a geração de empregos, de recursos, de tributos etc.

É importante ressaltar que a função social da propriedade, insculpida no art. 5º da Carta Maior, não se confunde com a função social da empresa. A função social da empresa é mencionada na Constituição de 1988 apenas em seu art. 173:

Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I- sua função e formas de fiscalização pelo Estado e pela Sociedade; [...]
(BRASIL, 2017, p. 109)

Também não é adequado dizer que a função social da empresa é decorrente da função social da propriedade. A empresa é uma pessoa jurídica, que possui direito e deveres. A ela é conferida personalidade jurídica própria. Não se trata da propriedade de alguém, mas de um ente jurídico personificado. Ela precisa ser compreendida com um ser autônomo, com base patrimonial (aspecto estático da empresa), que é o estabelecimento (complexo organizado de bens, nos termos do art. 1.142 do Código Civil [BRASIL, 2008]). Assim como não se confunde com o seu titular, que será o empresário ou a sociedade empresária (da mesma forma que esta não se confunde com as pessoas de seus sócios, nem de seu administrador ou administradores) (MAMEDE, 2007).

A preocupação com a função social da empresa tem relação com o fato de os meios de produção que movem a sociedade estarem sob o controle de uma parcela pequena da sociedade, enquanto a esmagadora maioria que produz está distante dos lucros gerados. Cada ação e movimento que a empresa toma no mercado gera um impacto na sociedade. Quando uma empresa busca reduzir custos e mecaniza a produção, reduzindo os empregos, isso obviamente impacta na redução nos postos de trabalho, afetando diversas pessoas que ou estavam ocupando aqueles postos agora inexistentes ou para aqueles que buscavam ocupá-los no futuro.

Nessa perspectiva, Davis (*apud* GUIMARÃES, 1984) destacou cinco posições relacionadas ao pensamento da responsabilidade social da empresa. São elas:

1. Que a responsabilidade social surge do poder social, no caso, as decisões das empresas têm consequências na sociedade, se relacionando ao sistema social global, portanto, cada decisão não pode observar apenas fatores que envolvem a economia, mas também visando os interesses da sociedade, já que as empresas utilizam recursos da sociedade de diversos modos e, em contrapartida, se espera que os recursos gerem retorno a sociedade. Assim, considera que "a longo prazo, quem não usa poder de uma maneira que a sociedade considera responsável tenderá a perder esse poder" (GUIMARÃES, 1984).
2. As empresas devem se abrir para a sociedade, ou seja, não apenas enviar mensagens para a sociedade, mas receber delas também. Nesse caso Davis entende que as empresas devem entender as necessidades sociais e não apenas observar informações de mercado, ou seja, apenas questões que envolvem seu tradicional objetivo econômico. Por exemplo, na França, é obrigatório que empresas com mais de 300 empregados publiquem seu balanço para a sociedade, contendo salários, questões de segurança, condições de trabalho, política social desenvolvida etc. No Brasil, alguns estados possuem determinações semelhantes, com relação às empresas de capital fechado (as de capital aberto já são obrigadas), mas as empresas sempre buscam evitar a sua publicação;
3. Os custos sociais devem ser considerados, não só a lucratividade do negócio, além de sua viabilidade;
4. O custo social de cada atividade, produto ou serviço deve ser incorporado ao usuário, sem que a sociedade tenha que pagar com isso, portanto, o consumidor deve pagar, por exemplo, pelos custos de prevenção contra a poluição etc;

5. Mesmo que as empresas não estejam na linha de frente para resolver problemas sociais em alguns dos casos, devem, dentro de sua possibilidade, dar assistência para tal solução. Dessa maneira, entende que, como qualquer cidadão, a empresa vai se beneficiar de uma sociedade melhor.

Entretanto a função social da empresa não é apenas relacionada aos salários pagos e aos empregos gerados, mas também pode-se dizer que todo o rol trazido pelo Art. 170 da Constituição de 1988 cabe no conceito de “função social da empresa” (BRASIL, 2017). Então, ela não se restringe apenas ao impacto econômico de sua atuação no mercado, mas também a questões como o meio ambiente, ou seja, todo o aspecto social que envolve a vida de seus trabalhadores, consumidores, mas também aquilo que influencia o próprio rendimento de sua empresa.

Isso significa que a empresa não pode se preocupar apenas com os empregos que gera, tecnologias que cria, mas também em como sua atuação se reflete no bem-estar da sociedade. A empresa é um dos principais atores da sociedade contemporânea. Nesse sentido, precisa não só funcionar em favor de lucros cada vez maiores a seus acionistas, mas também contribuir para que a própria sociedade colha frutos de seu crescimento.

Uma empresa em crise não gera só custos e dívidas para si, nem apenas gera desemprego. A cadeia de eventos vai percorrendo os contratos da empresa endividada, que deixa de cumpri-los, o que faz com que as empresas credoras, além de terem menor receita, passem a ter que buscar judicialmente da empresa devedora a cobrança do que lhes é devido. Isso pode, obviamente, levar outras empresas a buscar a Recuperação Judicial, ou mesmo, no caso de empresas credoras que também já passem por crise econômica, a inclusive não terem mais condições de se recuperar, devendo-se, portanto, proceder com o pedido de falência.

Portanto, cada sociedade empresária deve se perceber como uma peça dentro do tabuleiro da sociedade, e não um protagonista. A empresa é responsável por sua atuação e, no caso de crise econômica, buscar todos os meios para se manter funcionando, gerando lucro, gerando emprego, gerando crescimento econômico e social. Cada empreendimento que se encerra representa menos postos de trabalho

no mercado, menor circulação de renda, menor geração de tributos. Ou seja, significa uma perda social relevante.

Diante disso, constata-se que o princípio aqui tratado tem estreita relação com a recuperação judicial, sendo este procedimento fundamental para sua garantia, visto que, em uma sociedade capitalista, a chance de uma crise econômico-financeira ocorrer, seja em determinada região, seja globalmente, é grande. E o tratamento que terão os créditos da empresa em crise, sobretudo os de natureza ambiental, é a proposta do presente estudo.

A lição de Calças (2007) é precisa com relação à necessidade de se preservar o empreendimento, em virtude de sua função social, mesmo que haja a falência da empresa.

Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas (...). Na senda da velha lição de Alberto Asquini, em seu clássico trabalho sobre os perfis da empresa como um fenômeno poliédrico, não se pode confundir o empresário ou a sociedade empresária (perfil subjetivo) com a atividade empresarial ou organização produtiva (perfil funcional), nem com o estabelecimento empresarial (perfil objetivo ou patrimonial). Nesta linha, busca-se preservar a empresa como atividade, mesmo que haja a falência do empresário ou da sociedade empresária, alienando-a a outro empresário, ou promovendo o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, conforme previsão do art. 50, VIII e X, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (CALÇAS, 2007, p.40).

3 O REGIME DE INSOLVÊNCIA DAS EMPRESAS

3.1 Histórico da legislação falimentar no Brasil

O Direito Falimentar no Brasil, assim denominado aquele que dispõe sobre o regime jurídico das empresas insolventes, remonta o período Imperial, passando por algumas transformações ao longo dos anos, até se encontrar no atual procedimento regulado na LFRE (BRASIL, 2005).

Campos Filho (2005) apresenta quatro fases para o instituto da insolvência em nosso ordenamento jurídico. A primeira fase remonta da publicação do Código Comercial (Lei nº 556/1850) de 1850 (BRASIL, 1850a). A partir do art. 797 do referido código é tratada a matéria chamada como quebra: "Art. 797 - Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido" (BRASIL, 1850a).

À época, já se observava, como no art. 798, a questão dos casos de "quebra" casual, com culpa ou fraude (BRASIL, 1850a). Já vislumbrando as possibilidades de a empresa requerer sua falência seja por crise econômica ou por má administração.

Analisando-se a legislação, por exemplo, considera-se a força maior ou caso fortuito para caracterizar a falência casual, e com culpa quando de excesso de despesas, perdas relacionadas à especulação ou agiotagem, venda por preço inferior ao do mercado, ou dívidas muito altas, como o art. 800 expressa (BRASIL, 1850a).

O art. 805 estabelecia o procedimento que o comerciante deveria cumprir no momento em que cessasse seus pagamentos (BRASIL, 1850a). Ou seja, existiria o chamado "Tribunal do Comércio", que eram regulados no próprio Código Comercial, em Título único "Da Administração da Justiça nos Negócios e Causas Comerciais".

Art. 805 - Todo o comerciante que tiver cessado os seus pagamentos é obrigado, no preciso termo de três dias, a apresentar na Secretaria do Tribunal do Comércio do seu domicílio uma declaração datada, e assinada por ele ou seu procurador, em que exponha as causas do seu falimento, e o estado da sua casa; ajuntando o balanço exato do seu ativo e passivo (art. 10 n. 4), com os documentos probatórios ou instrutivos que achar a bem. Esta declaração, de cuja apresentação o Secretário do Tribunal deverá certificar o dia e a hora, e da qual se dará contrafé ao apresentante, fará menção nominativa de todos os sócios solidários, com designação do domicílio de cada um, quando a quebra disser respeito a sociedade coletiva (BRASIL, 1850a, arts. 311, 316 e 811).

O art. 820 estabelecia que, em caso de quebra com culpa, o comerciante e os seus cúmplices, quando houverem, no caso do rol estabelecido no art. 803 da mesma lei, que seriam julgados por Júri, sem a possibilidade de recurso da decisão de pronúncia (BRASIL, 1850a). Já o art. 821 estabelecia a pena de oito anos de prisão para punir a falência com culpa (BRASIL, 1850a). Ou seja, à época havia possibilidade de o comerciante ser preso no caso da quebra. Mesmo que ele apresentasse a declaração conforme o art. 805, só não seria preso até a pronúncia. Já no caso de apresentar a declaração fora do tempo, segundo o art. 824, o Tribunal poderia ordenar que fossem postos em custódia (BRASIL, 1850a).

Portanto, o que se observa naquele procedimento, é que se buscava, de maneira simples, observar os momentos em que a empresa não tivesse mais condições de seguir funcionando. Mas também se considerava que normalmente esta crise enfrentada pela empresa se dava com culpa do administrador, inclusive penalizando o comerciante com prisão.

Naquele momento, a atividade comercial no Brasil era regida pelo próprio Código Comercial, e o processo de industrialização nacional ainda engatinhava, sendo que ainda éramos um país fundamentalmente agrário.

Inclusive não se imaginava a complexidade das sociedades empresariais, já que no máximo, havia as companhias de comércio, voltadas para a exportação e transporte, que apenas intermediavam o agronegócio que era a máquina econômica do momento.

O Código Comercial, inclusive, inaugurou a Concordata, apenas na sua modalidade suspensiva, já que a mesma estava disposta no Título II, de nome “Da reunião dos credores e da concordata” (BRASIL, 1850a). Neste caso, o falido poderia requerer a concordata, que seria aprovada pelos credores, sendo necessário a maioria deles, e que estes representassem pelo menos dois terços do valor de todos os créditos.

A segunda fase inicia-se com o Decreto Republicano nº 917 de 1890 (BRASIL, 1890a), que tratava do chamado "estado de falência", com diversas situações elencadas na legislação que a caracteriza, no art. 1.º do referido decreto, como a impontualidade, onde se instituiria a moratória, a cessão de bens, concordata preventiva etc.

O novo ordenamento jurídico trazia novas caracterizações para o estado de falência, mesmo não havendo falta de pagamento, como realizar pagamentos por meios fraudulentos; fazer doações sem avisar os credores; hipotecar imóveis, sem manter bens suficientes para salda a dívida, estes últimos livres, ou mesmo tentar praticar tais atos; abandonar estabelecimento e desviar parte ou todo o ativo; ocultar bens etc.

Também estabeleceu a necessidade de haver certidão de protesto perante órgão público competente para a comprovação da falta de pagamento (art. 3.º). O procedimento deveria ocorrer junto a um Juiz Comercial, que foi instituído pelo Decreto nº 737/1850 (BRASIL, 1850b). O Art. 1º do referido decreto estabelece a função do Juiz Comercial:

Art. 1º. Todo o Tribunal ou Juiz que conhecer dos negócios e causas commerciaes, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objectos, actos, ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occurrentes (BRASIL, 1950b).

O Decreto nº 917/1890 estabeleceu a Concordata Preventiva, nas formas de “Concordata por Abandono” e “Concordata por Pagamento”, conforme os arts. 42, 43 e 44 (BRASIL, 1890a), transcritos a seguir.

Art. 42. A concordata será proposta sob uma das seguintes fórmulas:

- a) por abandono,
- b) por pagamento.

Art. 43. A concordata por abandono consistirá na adjudicação de todos os bens presentes da massa ou de parte delles aos credores para solução do passivo e importará completa desoneração do devedor, que ficará livre dos efeitos commerciaes, civis e criminaes da fallencia

Art. 44. A concordata por pagamento consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e accetos.

§ 1º Esta fórmula de concordata não desonera o devedor, não o liberta dos efeitos civis, commerciaes e criminaes da fallencia sinão depois de decorrido o tempo accordado e de satisfeitos os termos do accordo, salvo si for cumprido dentro do prazo concedido pelos credores.

Com a Lei nº 2.024 de 1908 (BRASIL, 1908) inicia-se a terceira fase, onde é simplificado o mecanismo processual, aperfeiçoando-se o que havia sido disposto no Decreto nº 917/1890 (BRASIL, 1890a), mas também simplificando o procedimento.

A nova lei apenas modificou o texto do Decreto nº 917/1890 (BRASIL, 1890a), reorganizando o mesmo em alguns pontos, mas mantendo sua base original. Por exemplo, no Decreto nº 917/1890, o art. 1º estabelecia quando o comerciante, individual ou sociedade, entender-se-ia falido (BRASIL, 1890a). No caso, poderia ser no caso de deixar de pagar vencimento de qualquer obrigação mercantil líquida e certa ou nos casos do § 1º, que incluíam ocultação de bens, abandono de estabelecimento, proceder liquidação precipitada e dolosa aos credores, não pagar execução por dívida comercial no prazo de 24 horas da citação da inicial etc (BRASIL, 1890a). Era no art. 2º que se definia quais eram as dividas líquidas e certas de que falava o caput.

Art. 2º Consideram-se dividas líquidas e certas:

- a) as indicadas no art. 247 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850;
- b) as obrigações ao portador (debentures) e os respectivos coupons para pagamento de juros emitidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 41 e 32 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890)
- c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890)
- d) os warrants (decreto n. 1746 de 13 de outubro de 1869, art. 1, § 6º);
- e) os recibos dos trapicheiros (art. 88, n. III, do cod. commercial);
- f) os cheques (decreto n. 3323 de 22 de outubro de 1864);
- g) as notas assignadas pelos corretores, que nas vendas a prazo (art. 26 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1850) ficarão pessoalmente obrigados si nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e do comprador, nos precisos termos dos arts. 48 e 58 do cod. commercial (decretos n. 2733 de 23 de janeiro de 1861 e n. 882 de 18 de outubro de 1890);
- h) as contas, mercantilmente extrahidas de livros de commerciante com as

formalidades legais intrínsecas e extrínsecas, e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz comercial em petição do credor (BRASIL, 1890a).

Já na Lei nº 2.024/1908, o art. 1.º, em seu Parágrafo Único, é que determinava quais eram as obrigações líquidas e certas (BRASIL, 1908). A mudança é meramente uma reorganização visual do que já era previsto, já que o caput trata principalmente que a falência decorre do não pagamento de tais dívidas e que, as outras situações, são acrescidas em seguida, no art. 2º (BRASIL, 1908).

A nova lei manteve como dívidas líquidas e certas, aquelas relativas a *debentures*, títulos de crédito, mas também trouxe novos, como no § 6º, os conhecimentos de frete, e as contas extraídas dos livros comerciais, desde que verificadas judicialmente, como preceitua o § 8º (BRASIL, 1908).

Já as mudanças relativas aos outros casos que poderiam gerar falência, a Lei nº 2.024/1908 (BRASIL, 1908) apenas melhorou a definição de algumas, como no caso da constituição de hipoteca, penhor ou outra garantia, em favor de um dos credores, sem ficar bens livres e desembargados. No Decreto nº 917/1890, não se cita o credor, e, portanto, a nova lei tornou mais específica a definição (BRASIL, 1890a).

A Lei nº 2.024/1908 (BRASIL, 1908) também trouxe mudanças no seu art. 3º, quando estabelece os casos específicos para Sociedades Anônimas, à época regidas pelo Decreto 164/1890 (BRASIL, 1890b), onde além dos casos normais estabelecidos nos arts. 1º e 2º, inclui também a perda de três quartos ou mais do capital social.

O art. 4º da nova lei (BRASIL, 1908) trouxe também os casos em que a falência não será declarada nos casos de falsidade de título, prescrição, pagamento da dívida mesmo que vencida, incluindo nos casos de Concordata Preventiva, mesmo que em formação. Portanto, a Lei nº 2.024/08 (BRASIL, 1908) trouxe novidades ao procedimento, trazendo inclusive proteção àquele que tiver sua falência requerida por credor, mesmo em caso de não possibilidade, conforme o art. 4º estabelece.

Já a chamada quarta fase inicia-se com o Decreto-Lei nº 7.661/45 (BRASIL, 1945), que instituiu a Concordata, procedimento este que perdurou até a atual legislação falimentar. Com o advento do Decreto-Lei nº 7.661/45, que manteve a falência e instituiu a Concordata, ampliou-se a possibilidade, ainda que ainda muito

difícil, de empresas em situação problemática financeiramente consiga se recuperar (BRASIL, 1945).

O procedimento da Concordata trazia diversas complicações para a empresa, principalmente no art. 158 do referido decreto (BRASIL, 1945), onde, no inciso IV, por exemplo, exigia que a empresa devedora não possuísse título protestado por falta de pagamento. Neste caso, precisava o empresário contar com a boa-fé dos seus credores para que estes não protestassem títulos vencidos com o compromisso de conseguirem, por meio da Concordata, equalizar suas dívidas.

O procedimento previa também a possibilidade de os credores embargarem, seja pelo sacrifício que os credores teriam de fazer no meio do procedimento, seja pela falta de exatidão do relatório da empresa requerente, seja por existência de fraude ou má fé.

A Concordata poderia ser requerida de forma preventiva ou suspensiva, conforme o art. 139, dependendo se o pedido for requerido antes ou depois da declaração de falência (BRASIL, 1945). A maior dificuldade que as empresas enfrentavam quando requerida a Concordata eram os prazos estabelecidos para o cumprimento das obrigações. Além disso, por apenas possibilitar que a empresa solucionasse problemas quanto aos credores quirografários, quando a mesma possuía créditos de outras origens, como os trabalhistas, tornava impossível sua recuperação.

Outra dificuldade era o fato de ser necessário possuir ativo que correspondesse ao menos a 50% dos créditos quirografários.

Ademais, o devedor apenas conseguiria um desconto (de no máximo 50%) e uma dilação nos prazos de vencimento de suas dívidas, limitando totalmente o plano para recuperar a empresa, inclusive forçando a tomadas de soluções alternativas.

Por fim, as dívidas trabalhistas e tributárias que não fossem salgadas no caso de alienação do estabelecimento, que feito para recuperar a empresa, eram transferidos ao adquirente, ao contrário do que ocorre hoje.

Todos esses procedimentos eram necessários para efetivamente resolver a situação da empresa em crise. Mas mesmo o procedimento da concordata do Decreto-Lei nº 7.661/45 não observou as mudanças constantes nas empresas

brasileiras (BRASIL, 1945). E neste caso, restou necessário observar as situações concretas da crise empresarial para que pudesse ser elaborado um novo procedimento capaz de efetivamente resolver e auxiliar a retomada de uma empresa em crise.

Daí surge o atual ordenamento jurídico das empresas insolventes, a LFRE, que aboliu a concordata trazendo o inovador processo de recuperação judicial (BRASIL, 2005). E, no tocante à falência, modernizando totalmente o instituto com o intuito sempre de preservação do negócio empresarial.

3.2 Falência

O Direito Concursal contemporâneo busca alcançar o delicado equilíbrio entre os interesses dos credores, os interesses sociais que circundam a empresa insolvente, bem como a preservação do próprio empreendimento em si, permitindo que o empresário consiga voltar a exercer sua atividade e atender aos interesses meta-individuais que gravitam ao redor de sua atividade.

A sociedade atual é globalizada, dinâmica e plural, e acaba por enfrentar uma série de novos desafios no tratamento jurídico da insolvência empresarial, por essa razão várias diretrizes vêm sendo discutidas em âmbito internacional, em abordagens multidisciplinares, afim de formular práticas economicamente viáveis, e juridicamente tangíveis para instrumentalizar em termos pragmáticos o sopesamento de interesses necessários à disciplina jurídica do processo falimentar.

Muitas dessas diretrizes vêm sendo gestadas tomando como base reflexões no âmbito das ciências econômicas, pautadas na micro e na macro economia, e em suas estruturas epistemológicas próprias. Nessa disciplina o diálogo com a economia é vital, uma vez que as práticas empresariais, regulatórias e mercadológicas, podem ser muito otimizadas, ou prejudicadas por determinadas medidas que conflitem ou se adequem aos preceitos econômicos (COELHO, 2014).

A questão do direito como elemento de custo suscita um novo ângulo, pois gira em torno da maximização do lucro de todas as atividades realizadas no âmbito econômico. Todavia, quanto mais intervencionista o Estado se torna, mesmo que com base no interesse público de equilibrar os interesses conflituosos no âmbito empresarial, mais ele acaba por desestimular a livre concorrência e o fortalecimento natural do mercado, pois acaba por dentro do exercício de regulação econômica majorando os custos da atividade empresarial.

Diferentemente de outras hipóteses, o Direito das empresas insolventes, é um ramo específico que já nasce em uma grave crise, ante o parâmetro acima proposto, uma vez que o processo falimentar envolve desconfiança e perspectivas de prejuízo a todos os envolvidos. A somatória desses fatores, naturalmente, afasta o interesse dos empreendedores de injetar crédito, ou tolerar a insolvência, uma vez que os interesses próprios dos outros agentes econômicos, já começa o processo concursal em considerável risco de perecimento.

Logo, a primeira grande meta de um sistema jurídico da empresa em crise diz respeito a um reestabelecimento da confiança na relação jurídica falimentar, de forma ao Estado adentrar a relação como instrumento de reestruturação dos laços dos agentes econômicos envolvidos, tutelando a garantia da máxima satisfação do interesse dos credores, bem como a máxima eficácia da atividade empresarial, de forma a otimizar os valores envolvidos. Essa é a própria ideia de dualismo pendular: a atuação estatal se move como um pendulo conciliando ambos os interesses envolvidos, a fim de buscar a máxima satisfação possível de todos. Ideia que também é adequada ao preceito exposto anteriormente sobre a otimização de princípios no âmbito falimentar (PERIN JUNIOR, 2011).

Resta evidenciado, portanto, que entre os conceitos econômicos que regem as dinâmicas da economia – e que se são de grande valia para a produção intelectual no sentido de diretrizes a uma legislação falimentar eficaz –, está a questão do risco e da previsibilidade. Conceitos que emanam da própria ideia de confiança, princípio mestre do direito privado, que rege toda estabilidade da relação entre os agentes econômicos, garantindo que a certeza de que as obrigações serão cumpridas, o que permite que o mercado continue a se regular. Quanto mais fé nas instituições, nos agentes e no

funcionamento da ordem econômica, mais flexíveis se tornam as práticas econômicas e maior o limite de crédito, a tolerância do débito e menores as tentativas de burlar o risco, visto que o risco em um processo seguro é minorado e previsível.

A economia capitalista, pautada em valores como da livre concorrência, propõe como meio eficaz de regulação do mercado a manutenção de uma certa paridade entre os atores econômicos. Todavia, algumas distorções do funcionamento saudável de um mercado, quando por razões o equilíbrio entre os agentes torna-se assimétrico e alguns entes ganham força suficiente para submeter os outros agentes à sua vontade.

O primeiro bem da vida que precisa de estrita observância e, por isso, consiste na primeira grande diretriz que vem recebendo ampla receptividade dos entes internacionais para a formulação de uma legislação falimentar, é a gestão do risco empresarial. A busca por um procedimento transparente, em que os credores tenham segurança na satisfação de seus passivos e que possam assim confiar na utilização da via jurídica de resolução, o que fortalece a confiança nas instituições, aumentará o interesse, a cooperação, bem como reduzirá as tentativas de burlar a via falimentar, tanto por parte dos credores quanto por parte dos empresários.

A confiança alta cria um clima de maior cooperação entre os agentes, em que os entes privados podem disponibilizar de mais crédito, bem como mais ofertas podem ser realizadas aos bens aglutinados na empresa em crise. Todos esses fatores contribuem para a construção de um panorama economicamente propício, em que o prejuízo é minorado e o dinheiro arrecadado com a empresa deve atingir o ponto de máxima amplitude dos bens jurídicos em colisão no processo falimentar. A questão da confiança é a espinha dorsal do problema da insolvência empresarial.

Para que esse ponto seja efetivamente tangível, primeiramente, deve ser fomentada a garantia da transparência no processo falimentar, onde o processo pode ser acompanhado por todos os credores que tenham o intento de participar, assim, todos podem intervir e sentir-se participativos na gestão negocial do débito empresarial, o que acaba por ser um forte ponto de engrandecimento da legitimidade e da segurança do referido procedimento. Os credores, já conscientes do prejuízo que suportarão e das possibilidades ofertadas pela massa falida para mitigar o prejuízo,

permitem que se reintegre a confiança, mesmo que abalada pela insolvência da empresa devedora (COELHO, 2016).

O princípio da transparência do processo falimentar busca alcançar as informações aptas a fornecer controle aos credores sobre o prejuízo suportado, tanto no aspecto recursal, quanto temporal e de investimento, permitindo que estes legitimem as práticas que os levaram ao prejuízo de forma a fortalecer a confiança.

Todavia, como qualquer princípio não deve incidir absolutamente, o mesmo autor Coelho, 2016 resguarda as informações de caráter estratégico, indispensáveis à manutenção de sua competitividade. Aqui, essas informações tem grande condão de majorar o valor econômico agregado ao empreendimento, bem como de conferir muito mais competitividade à empresa em crise; logo, a preservação dos valores econômicos e da viabilidade da empresa entram com o mesmo teor principiológico da referida transparência, uma vez que sopesam-se aí a preservação da empresa (continuidade da viabilidade do empreendimento), maximização dos ativos (majoração do valor econômico dos bens aglutinados na falência) e a própria confiança dos credores na possibilidade de ter seu débito competentemente minorado.

No mais, deve-se anotar que, além de transparente, o processo deve conter simetria no acesso à informação; ou seja, fala-se não só na possibilidade de acesso à informação, mas esta deve ser ofertada às diferentes classes de credores de forma igualitária, a fim de não favorecer classe, grupo, ou agente, uma vez que isso abalaria mais uma vez a tão almejada confiança na eficácia do ordenamento e no sucesso da falência. A informação na via falimentar é recomendável que se apresente de maneira tangível e simétrica, uma vez que o favorecimento e os privilégios informativos no âmbito econômico são sempre vistos como fenômenos que prejudicam a organicidade no mercado e abalam a confiança.

Os bens jurídicos que compõem a massa falida tem caráter patrimonial e envolvem um valor econômico de imensa relevância social, são os bens dos quais dispõem os credores para terem satisfeitos seus débitos. Todavia, o processo falimentar tem um custo em si, além disso, não há um caráter estático ao valor econômico dos bens que compõe a massa falida.

Muitos desses bens são, na realidade, bens econômicos e, como todo bem econômico, contém em si a possibilidade de um valor máximo que pode ser o valor de sua disposição. Ocorre que esse valor flutua em razão de diversos fatores externos: o perecimento natural do tempo, a carga de expectativas sociais que incidem sobre o referido bem, se o bem encontra-se alienado ou em vias de ser alienado, se sobre ele consistem ônus contratuais em aberto ou mesmo pretensões judiciais.

Existe uma infinidade de fatores aptos a influir no valor econômico dos bens que compõem a massa falida. O esforço de todo o processo falimentar é o de equilibrar os interesses envolvidos, verificando a satisfação máxima do débito e a maior proteção à viabilidade do empreendimento, mesmo que esse mude de titularidade. Logo, a mora do processo falimentar e a interrupção compulsória da atividade empresarial, diminuem o valor econômico dos bens, bem como a viabilidade da continuidade da empresa. O resultado disso é que quanto mais duradouro for o processo, menos eficaz ele é.

Dessa forma, surge a necessidade da estipulação dos parâmetros da celeridade e da economia processual, como vigas mestras da preservação do empreendimento e a otimização dos princípios em conflito. Assim, é possível perceber a dupla dimensão do referido binômio, a qual consiste em mais uma diretriz do processo falimentar.

A celeridade e a economia processual têm o escopo de preservar o máximo de bens aglutinados na massa falida, para que a maior parte de seu conteúdo seja efetivamente convertido em benefício do universo concursal, devendo o juiz não realizar atos desnecessários ou que venham a produzir resultados inócuos, visando garantir processo célere, no qual a maior parcela do patrimônio em tela será preservada. Nesse sentido, leciona o professor Negrão (2016, p. 74)

Nessa diretiva, o processo judicial – assim compreendido desde a fase pré-falimentar – deve superar todas as etapas com presteza, possibilitando a administração de maneira menos onerosa à massa falida de tal forma que torne viável valer-se do produto de sua liquidação com o mínimo de perdas durante o processo, em benefício de todo o processo concursal. Isso implica suprimir a realização de atos desnecessários, despesas com intimações, diligências e publicações que não produzirão resultados úteis. Deve o magistrado primar a condução do processo com vistas a reduzir o tempo o

tempo de duração dele ao que for razoável e pertinente, visando não comprometer o resultado final.

Além da faceta de eficiência na gestão processual, o binômio celeridade-economia processual, também busca a preservação não só do estado das coisas, impedindo sua natural dilapidação em consequências dos gastos e ônus processuais, mas também busca preservar o valor potencial dos bens aglutinados na falência a fim de atender a máxima otimização dos proventos do processo falimentar. Aqui, a economia e a celeridade não dizem respeito a valores e bens determinados, mas a valorações potenciais, onde o lucro é mera potência especulada. Ou seja, deve-se buscar que a valoração dos bens seja a mais vantajosa possível, o que exige uma administração eficiente que evite perecimentos e desvalorização potencial dos bens.

Logo, as dimensões do binômio celeridade e economia processual dizem respeito a uma dupla proteção do valor econômico do patrimônio da massa falida: em um “aspecto judicial”, a proteção do valor real dos bens – evitando perecimento e gastos desnecessários nos autos do processo, garantindo a maior preservação possível dos bens – e, em uma segunda dimensão, a “tutela do valor potencial dos bens”, consubstanciada em um juízo de conveniência do gestor, para garantir uma administração inteligente dos bens, de forma a preservar o potencial arrecadatório da massa falida.

3.3 Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial é instituto jurídico pelo qual uma empresa, que estiver enfrentando problemas econômicos e financeiros que prejudiquem sua atuação e decorrente disso esteja enfrentando dificuldades para funcionar e arcar com seus credores, utiliza-se para se recuperar no cenário econômico e voltar a atuar de forma saudável.

Atualmente a Recuperação Judicial é regulada pela LFRE (BRASIL, 2005), que substituiu o antigo instituto da Concordata. Esta legislação atual trouxe diversas mudanças no procedimento, que permitiu uma possibilidade maior na recuperação das empresas que se encontram em situação de crise.

A LFRE utiliza a expressão econômico-financeira buscando abranger tanto os males que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa como também a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas (NEGRÃO, 2015). Necessariamente, é preciso que a empresa tenha condições de executar o plano que será proposto, caso contrário, o único caminho a ser seguido será o da falência.

A empresa, portanto, passará por um processo que vai verificar a viabilidade da recuperação. O intuito é sempre a manutenção da empresa como fonte produtora, ou seja, que a mesma continue funcionando e gerando empregos, mas sem prejudicar totalmente seus credores, que têm direito a receber, mesmo que de forma diversa ou reduzida, aquilo que lhes é devido.

No que tange à finalidade da Recuperação Judicial, de superar uma crise econômico-financeira, primeiramente, deve-se estabelecer uma série de atos, que por consequência levarão ao objetivo de recuperá-la. Diz-se uma série de atos, pois as atividades empresariais são complexas e envolvem várias frentes de trabalho para mantê-la no mercado, que vai do consentimento dos credores até o entendimento do consumidor final sobre o que este processo representa.

O apoio dos credores é o primeiro passo fundamental para iniciar uma reestruturação empresarial, sabe-se que não é necessário o consentimento de todos os credores, mas apenas uma manifestação suficiente nos moldes legais. Os credores são base para se conseguir levar o plano de recuperação judicial a diante, a sua não aceitação por mero desconhecimento desse processo pode agravar a crise, levando a empresa a se torna irrecuperável, acarretando em falência.

A LFRE (BRASIL, 2005), que tem pouco mais de 10 anos, aos olhos da sociedade ainda é muito recente e insuficientemente compreendida, devido aos grandes casos midiáticos que cominaram em falência. Quando um consumidor escuta que determinada empresa iniciou sua recuperação judicial, automaticamente em seu entendimento social, traz-se a ideia de que se deu início a um procedimento falimentar, de que aquela empresa irá acabar, e não de recuperação.

Um plano de Recuperação Judicial precisa ser bem elaborado, para que o mercado consumidor não a deixe durante este período, tornando a atividade ainda competitiva em seu segmento, mostrando à população o porquê consumi-la.

Falamos que o objetivo final da Recuperação Judicial é a superação da crise econômico-financeira, entretanto, a sua finalidade imediata é afastar a crise ou impedir que uma crise iminente se instale, para tanto, deve a Empresa ter o consentimento dos credores, aceitação do plano pelo juiz, e por fim, uma resposta positiva dos seus consumidores.

Alcançar o objetivo final requer que o plano de recuperação aprecie outros mais específicos, como a manutenção da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a preservação dos interesses dos credores.

Quanto à manutenção da fonte produtora, que como objetivo específico merece destaque, uma vez que, almeja-se a manutenção da empresa como um todo em plena atividade, se almeja salvar a atividade e não o sujeito empresário. Ao dar continuidade a atividade exercida pela empresa que se torna possível cumular este objetivo com os demais, pois a continuidade da atividade é essencial para se que mantenha os empregados e os interesses dos credores. Nem sempre a manutenção dos empregos é possível, há certos estágios em que a crise se alastrou de tal forma, que é impossível

arcar com os custos dos postos de trabalho, que devem ser reduzidos para manter a atividade empresarial em curso.

Dá-se a ressalva de que este interesse dificilmente será alcançado cumulado aos demais, muitas vezes os interesses dos credores possuem viés individual, principalmente do empresariado brasileiro que almeja sempre projetos que deem frutos a curto prazo.

Quando uma empresa passa a apresentar prejuízo, quando suas contas a pagar superam as contas a receber, quando a empresa busca de forma recorrente crédito da praça, quando os bancos começam a solicitar balancetes mensais, previsões de fluxo atualizadas, quando a empresa atrasa pagamento de seus credores e, principalmente, quando o passivo da empresa supera o ativo total, resta claro a necessidade de recorrer à Recuperação Judicial, antes que a empresa acabe ficando insustentável, e seja necessária a decretação da falência. Ao entrar neste ciclo, que pode gerar sua falência se não tomadas medidas rápidas e eficazes, incluindo-se um plano de recuperação judicial, cada vez mais a situação vai se agravar, visto que com o tempo a empresa não terá mais acesso a crédito e sua dificuldade em pagar suas obrigações vai se ampliar.

A atual legislação já considera a possibilidade da empresa se utilizar do procedimento em questão para prevenir ou se recuperar de instabilidades econômicas geradas por crises econômicas, que podem não ter nenhuma responsabilidade da empresa em si. Ou seja, a lei compreende que uma crise pode se originar com desentendimento entre os sócios, avaliações e apostas incorretas no mercado, operações de grande risco, mas também por influência externa, como desvalorização da moeda nacional, crise econômica nacional ou internacional, retração do mercado consumidor, flutuação dos juros, mudança na balança comercial etc. Uma empresa precisa observar todas essas questões, além de problemas internos diversos, como problemas operacionais, problemas no desempenho financeiro, problemas de gestão da empresa, para decidir iniciar um procedimento de recuperação judicial.

É preciso, porém, como expressa Coelho (2014) verificar a existência da viabilidade da empresa continuar no mercado, visto que nem toda empresa merece

ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa e alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas.

É preciso ainda observar os requisitos legais da LFRE (BRASIL, 2005), presentes no art. 48, como não ser falido e, sendo, já estejam extintas, por meio de sentença que já transitou em julgado, as responsabilidades decorrentes da mesma; não ter obtido concessão de recuperação judicial a menos de cinco anos, ou, no mesmo prazo, não ter obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial, relacionado a microempresas e empresas de pequeno porte; não ter sido condenado ou não ter administrador ou sócio controlador que seja condenado por crimes de falência.

Após todas as análises e observações, finalmente a empresa poderá dar início ao procedimento de Recuperação Judicial, por meio de petição inicial a ser peticionada na justiça competente.

O art. 51 (BRASIL, 2005) estabelece que a petição inicial deverá trazer exposição das causas concretas que demonstrem o motivo da crise econômico-financeira, demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e "levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de" balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, relação nominal completa dos credores etc.

O pedido que a inicial contém é o do deferimento do processamento da recuperação judicial. Ou seja, que o juiz defira a tentativa de apresentação de um

plano para que os credores, aí sim, decidam se a empresa entrará em recuperação. Após a análise judicial, se houver o deferimento do processamento, publica-se um edital para a ciência dos interessados, principalmente os credores. Em seguida, a empresa tem um prazo improrrogável de 60 dias para apresentar seu plano de recuperação judicial, onde informará quais mecanismos pretende empregar para sua recuperação.

A lei estabelece alguns meios de Recuperação Judicial a serem tomadas pela empresa no procedimento (BRASIL, 2005). Podem ser concedidos prazos e condições para os pagamentos de obrigações já vencidas; cisão, incorporação, transformação ou fusão da sociedade, até mesmo cessão de cotas ou ações, respeitando-se os direitos dos sócios; alteração no controle societário; substituição dos administradores, de forma total ou mesmo parcial, ou mudança nos órgãos de administração; concessão de direito de eleição de administradores em separado aos credores, inclusive com poder de veto em relação à matérias específicas, desde que descritas no plano; aumento no capital social; trespasse ou alienação de estabelecimento, inclusive de toda a sociedade constituída, incluindo-se os empregados; redução salarial e opções para reduzir-se a folha de custos; constituição de sociedade de credores; venda parcial dos bens; administração compartilhada; emissão de valores mobiliários etc.

Diante de todas as possibilidades, depende sempre da eventualidade e da necessidade de uma empresa no momento em que se requer a recuperação. O procedimento apenas limita prazo de pagamento à créditos trabalhistas, que devem ser pagos em até um ano, e a salários em atraso, que devem ser pagos em 30 dias.

O Juiz então vai publicar novo edital, informando do plano apresentado, podendo os credores, no prazo de 30 dias, apresentar objeção ao plano. Havendo objeções, será convocada a Assembleia Geral de Credores (AGC) para votar o referido plano. Se recusado totalmente, a empresa terá sua recuperação judicial convolada pelo juiz para falência. Se rejeitado parcialmente, procedendo-se as devidas alterações para aprovação, ou o juiz vai conceder a recuperação judicial de forma forçada, nos termos do art. 98, parágrafo 1º da LFRE (BRASIL, 2005).

É dever do próprio devedor ou do administrador da empresa cumprir o plano aprovado, podendo, inclusive, de acordo com o art. 64 (BRASIL, 2005), ser requerido

o afastamento dos sócios ou administrador do controle da empresa, onde será substituído por outro administrador, ou por um gestor judicial, escolhido pela AGC. No caso do empresário individual e da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, também há a possibilidade do afastamento do sócio para a constituição de um gestor judicial.

No lapso de tempo entre a saída do devedor ou administrador e a entrada do gestor judicial, a empresa será gerida por um administrador judicial, conforme o art. 65, § 1º (BRASIL, 2005). O devedor vai, após a decisão que conceder a recuperação judicial, permanecer neste estado até cumprir todas as obrigações que estejam previstas no plano que vencerem em até dois anos após a concessão da recuperação, podendo, em caso de descumprimento do plano, a recuperação judicial ser convolada em falência. Mas o plano de recuperação não precisa estar limitado aos dois anos, podem se estender por mais tempo, mas após os dois anos, caso o haja descumprimento do plano, o credor apenas poderá ingressar com o requerimento de falência ou ingressar com específica execução, não havendo mais a possibilidade da convolação em falência.

Todo o procedimento permite que uma empresa, seguindo os passos do plano aprovado, e tendo reais possibilidades de recuperação, garanta a efetivação do princípio da Função Social da Empresa.

4 O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

4.1 O meio ambiente na Constituição de 1988

A proteção ao meio ambiente no Brasil surge no contexto legal a partir de diversas normas esparsas, sendo que o próprio Código Civil de 1916 é considerado norma precursora dessa proteção quando tratou do uso nocivo da propriedade no direito de vizinhança.

Após a influência exercida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, houve o aumento da consciência ecológica, intensificando, pois, o processo legislativo na busca de proteção e preservação do meio ambiente.

Dois marcos legislativos surgem no cenário nacional. O primeiro, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, pela qual há que se assegurar a “manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, nos termos do art. 2º, inciso I (BRASIL, 1981). O segundo marco, a Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985), que passa a disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, possibilitando o acesso coletivo à Justiça para defesa do meio ambiente.

Frise-se que conquanto tenha surgido após o advento da Constituição de 1988, a Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), na sua qualidade de norma infraconstitucional, merece ser destacada, visto que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Constituição de 1988 (BRASIL, 2017) é um verdadeiro marco na legislação ambiental brasileira, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, assim como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Além de que instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, no art. 170 (BRASIL, 2017).

Benjamin (2008) cita que a Constituição de 1988 transformou, de modo extraordinário, o tratamento jurídico do meio ambiente, passando a acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos. Ferreira Filho (1997), ao discorrer acerca do art. 225 da Constituição de 1988 traz o entendimento de que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito que expressa equidade intergeracional, ou seja, aquele que traduz igualdade entre as gerações. É um direito de solidariedade, pertencente à terceira geração de direitos fundamentais, provindo do direito à vida, por intermédio do direito à saúde. Assim se compreende que os ditames da Constituição de 1988 impedem que a presente geração usufrua de todos os recursos fornecidos pelo meio ambiente, de forma a deixar um saldo mínimo para as próximas gerações.

4.2 Desenvolvimento sustentável

A Rio-92 ou Eco-92, como ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi um evento que estabeleceu um marco cuja finalidade foi a instituição das diretrizes estabelecidas sobre a questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da Constituição de 1988.

Essa postura da Rio-92 mantinha em progressão um pensamento inaugurado na Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1942. Que tomou força em 1987 com a publicação do “Relatório Bruntland”, também denominado “Nosso futuro Comum”. Esse documento, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, é o primeiro a tratar do tema “Desenvolvimento sustentável”, tratando-o como aquele desenvolvimento capaz de garantir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades.

O andamento para se implementar o desenvolvimento sustentável só atingiu seu objetivo quando as discussões para uma melhor utilização do meio ambiente se inseriram na categoria econômica, conforme o contexto político-econômico mundial durante o período da ocorrência da conferência das Nações Unidas, a Rio-92 ou Eco-

92 (BENJAMIN, 1998). Desde então passou a se compreender que o dever de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é incumbência de todos, sociedade e poder público. A partir dessa premissa, tem-se a ideia de que o desenvolvimento econômico deverá, necessariamente, incluir a proteção ao meio ambiente em todas as suas atividades e ações, para que se mantenha o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, inclusive para as gerações que ainda virão.

E para que a atividade privada e o próprio Poder Público não se afastem de tal premissa existe um mecanismo institucional de controle das atividades, de forma a averiguar se as normas existentes, voltadas à proteção e reparação do meio ambiente, estão sendo devidamente cumpridas. Para tanto, compete às leis e ao exercício do poder de polícia, no que concerne ao estabelecimento de regulamentos, normas e padrões ambientais, a serem observados pelos empreendedores e pela Administração Pública, na fiscalização e aplicação de penalidades. Não basta que inicialmente se comprove a sustentabilidade de um empreendimento, é preciso que esta perdure ao longo do tempo que durar a atividade. Assim como, caso alguma poluição ou degradação acabe por ocorrer, será necessário que se recomponha o estado original ou que se indenize, em último caso.

A sustentabilidade ambiental é tarefa elementar desde a ordem jurídica da Constituição de 1988, que impôs uma “reserva constitucional do bem ambiental”. Ou seja, os vários intérpretes da constituição deverão observar sempre a jusfundamentalização do ambiente, desde o legislador, os tribunais e a administração. Tudo isto em decorrência do “princípio da proibição do retrocesso” (PADILHA, 2010).

Ainda nessa seara, importante frisar o entendimento trazido por Silva (s. d.) que contribui para o entendimento de que o desenvolvimento não está associado somente a fatores como crescimento do Produto Interno Bruto do país, aumento da renda *per capita* ou avanço tecnológico. Ele sempre tem que estar relacionado a uma melhora na vida dos indivíduos e a um fortalecimento de suas liberdades.

Silva (s. d.) se refere à expansão das liberdades como principal caminho para o desenvolvimento. Sendo certo que para o seu alcance será necessário a remoção das formas de privação de liberdade como: 1) pobreza e tirania; 2) carência de oportunidades econômicas; 3) negligência dos serviços públicos e 4) intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Nesta linha, as empresas ganham

papel de destaque no desenvolvimento, visto que são elas as responsáveis pela geração de empregos (que diminui a pobreza), por proporcionar oportunidades econômicas, dentre outros fatores pontados por Silva (s. d.) como meios para o desenvolvimento.

4.3 A empresa e a tutela ambiental

Os direitos meta ou transindividuais, também chamados de terceira geração, a exemplo do meio ambiente, devem coexistir com os direitos de primeira e de segunda geração, os individuais e os sociais. Sem que eles se excluam ou colidam entre si. O equacionamento dos conflitos que envolvem essas esferas do direito é um enorme desafio a ser enfrentado (PADILHA, 2010). O direito individual, o direito coletivo e o direito difuso convivem simultaneamente, na sociedade contemporânea, em graus e níveis jamais antevistos. Conectando-se, interligando-se e chocando-se em complexos níveis de conflitos de interesses que clamam por solução rápida e eficaz.

Nesse cenário de anseio por desenvolvimento econômico e busca pelo equilíbrio ambiental a empresa terá papel dos mais relevantes. Sobretudo nos países dito capitalistas, em que a economia está baseada na livre atividade econômica (exercida pelas empresas). As chamadas “empresas sustentáveis”, isto é, aquelas que exercem sua atividade sempre voltadas ao cumprimento estrito das normas ambientais, ganharam papel relevante, com valorização de suas ações e de seus produtos no mercado.

Há interesse de que as companhias atuem sempre com o viés preventivo da tutela ambiental. Isto porque os instrumentos de prevenção mostram-se os únicos capazes de garantir a efetiva preservação do meio ambiente. Já a reparação e a repressão dependem da ocorrência de um dano, ou melhor, do ataque ao equilíbrio ecológico (BENJAMN, 1998). Todavia, considerando a sede de crescimento econômico que move a economia privada, não são raras as vezes que o dano realmente ocorre, havendo que se partir para a reparação ou para indenização.

A realidade brasileira demonstra que as empresas, nacionais e as estrangeiras que aqui atuam, estão um tanto distante do ideal de atuação preventiva. Assim como nosso sistema jurídico empresarial ainda engatinha em termos de adequação às necessidades ambientais.

Uma análise de toda a conjuntura, enfocando tanto o aspecto ecológico quanto os econômicos, políticos e tecnológicos, é suficiente para a constatação de que a incorporação da variável ambiental nas empresas partiu do apelo econômico e não ambiental propriamente dito. As imposições legais por prevenção inseriram custos que passaram a integrar toda a operação empresarial. Assim como todas as despesas com reparação de danos. A ponto de fazer surgir a chamada contabilidade ambiental que tem o objetivo de fornecer aos seus usuários informações sobre os eventos ambientais que causam modificações na situação econômica da empresa (GALDINO et al., 2002).

Para incentivar cada vez mais um comportamento sustentável nas empresas foram criados, em diversas nações, os índices de sustentabilidade, que estão ganhando grande importância no cenário econômico mundial. Isto porque o desempenho das empresas incluídas nesses índices tendem a surpreender positivamente. Com isso, as empresas empenhadas em serem sustentáveis estão se tornando cada vez mais bem-sucedidas economicamente.

Em 2005, foi criado na Bolsa de Valores de São Paulo (BMF & BOVESPA, s.d.), o Índice de Sustentabilidade Ambiental (ISE). Esse índice reflete o retorno de uma carteira composta por ações de empresas com reconhecida responsabilidade social e sustentabilidade empresarial, e também atua como propulsor de comprometimento e práticas sustentáveis nas empresas.

O ISE é uma ferramenta para análise comparativa da performance das empresas sob o prisma da sustentabilidade corporativa, baseada em eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Ele traça o panorama sobre empresas e grupos comprometidos com a sustentabilidade, diferenciando-os em termos de qualidade, nível de compromisso com o desenvolvimento sustentável, equidade, transparência e prestação de contas, natureza do produto, além do desempenho empresarial nas dimensões econômico-financeira, social, ambiental e de mudanças climáticas (BMF & BOVESPA, s.d.).

A partir desses incentivos, está mudando a visão empresarial de que as questões de proteção ambiental implicam em aumento dos custos de produção. Graças a não mais se considerar essa questão como a responsável por enormes investimentos ou até como obstáculos ao crescimento econômico. Ao contrário, o valor das companhias aumentam na medida em que as mesmas têm atuação sustentável.

5 O PAPEL DA EMPRESA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

5.1 As empresas insolventes e a paralisação do desenvolvimento

Como já discorrido neste trabalho, as empresas têm papel fundamental na movimentação da economia nacional. O seu desempenho está calcado, como já demonstrado, no texto constitucional, impingindo a ela uma função social muito maior que gerar lucro aos sócios.

Os incisos I, II e III do art. 3.º da Constituição de 1988 (BRASIL, 2017) estabelecem como metas da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza, a busca por constituir uma sociedade justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional. O papel das empresas nesses aspectos é primordial. Obviamente, quando as empresas de um país vão bem, a sociedade em si cresce junto.

A insolvência de uma empresa afeta direitos e interesses dos credores, mas também direitos e interesses da empresa, dos seus empregados e da comunidade em que ela atua. As dificuldades econômicas, financeiras, técnicas e gerenciais da empresa não preocupam somente ao devedor e a seus credores, porém, por igual, ao Poder Público e à coletividade. A empresa insolvente demite funcionários, paralisa pagamentos de tributos, diminui pagamento de credores, desacelera produção. Ou seja, a insolvência empresarial gera paralisação do desenvolvimento. E, acima do interesse privado de composição dos conflitos entre devedor e seus credores, há o interesse público e social da preservação, reorganização, saneamento da empresa.

Uma das piores consequências da crise empresarial é o aumento do desemprego. O que, por si só, gera absoluto retrocesso na economia nacional. Daí a importância do papel estatal não só em incentivar a constituição de novas empresas, como também em facilitar a retomada de crescimento daquelas que se encontram insolventes. A LFRE é o atual instrumento, para as empresas, de superação de crise econômico-financeira, por meio dos institutos da falência e da recuperação de empresas.

5.2 O papel dos processos de falência e de recuperação de empresa

Tanto o processo de falência quanto o de recuperação judicial de empresas representam um instrumento essencial para o aprimoramento do sistema econômico e social do país, sobretudo em virtude da importância que o desenvolvimento da atividade empresarial representa para Brasil. O modelo de recuperação judicial tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores. Tudo com a finalidade de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa.

Daí surgem duas importantes conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, processual e negocialmente; a segunda é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.

Portanto, para que se consiga atingir os benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade, tanto a devedora como os credores terão de colaborar para que continue em funcionamento a atividade produtiva viável. Isso se denomina teoria da distribuição equilibrada de ônus na recuperação judicial (COSTA, 2015).

Os credores suportarão os ônus propostos no Plano de Recuperação Judicial, tais como deságios, parcelamentos, alteração de prazos de pagamento e até alteração dos ajustes originais do crédito. O intuito é o de possibilitar o sucesso da recuperação da empresa insolvente. De outro lado, a empresa devedora absorverá ônus processuais e negociais. Os processuais dizem respeito à absoluta observância do rito imposto pela LFRE, com o cumprimento, dentro do prazo imposto, de todas as fases do processo. Além disso, a empresa deverá manter a sua atividade produtiva, com os benefícios dela decorrentes, como a geração de empregos, de receita e recolhimento de tributos.

A recuperação deve ser boa para a empresa devedora, que terá condições de manter sua atividade e pagar seus credores. Mas também deverá ser interessante a

esses credores que receberão o que lhes é devido, ainda que em novas e diferentes condições. Todavia, tudo isto se faz com a intenção maior de atingir um benefício social (COSTA, 2015).

Com isso, Costa (2015) propõe a necessidade de superação da chamada Teoria do Dualismo Pendular, denominada assim por Comparato (1970) aquela teoria que revela um movimento pendular constante entre os direitos e interesses de ambos os polos (devedor e credores). A oscilação do pêndulo deveria ser descolado das partes para a concretização eficaz do procedimento da recuperação judicial. Então, muito mais do que prestigiar interesses de devedora e credores, o instituto servirá para alcançar os benefícios sociais que deles resultam.

Outro aspecto a ser observado, são os impactos que uma recuperação judicial de empresa, grande ou pequena, vai gerar na sociedade. O primeiro é relacionado à forma como a recuperação vai ser conduzida. É preciso ter certeza que é necessária a recuperação, sem que se espere tempo demais. Apesar de o atraso gerar maior dificuldade no cumprimento do plano, uma recuperação apressada pode piorar as condições da empresa e, por fim, levá-la à falência.

Uma recuperação judicial cria diversas mudanças na rotina de uma sociedade empresária. Haverá dificuldade de conseguir crédito, já que aqueles que concedem estarão cientes das dificuldades financeiras da mesma; haverá dificuldades na contratação de serviços e funcionários; contratos poderão ser rescindidos; clientes podem se afastar etc.

O segundo aspecto/impacto reside em compreender que o plano de recuperação judicial também não poderá ser prejudicial à empresa. A sociedade não pode formular um plano a ser apresentado que, para agradar aos sócios, acabe prejudicando as possibilidades de recuperação da mesma. O plano deve ser balanceado em garantir o direito dos credores, mas também e, principalmente, em garantir a recuperação da empresa.

Mas não é só a recuperação judicial de empresas que possui papel fundamental para o bom funcionamento econômico. Também a falência é instrumento legal essencial para que os mesmos valores sejam tutelados. No processo de falência

busca-se tutelar os mesmos benefícios econômicos e sociais protegidos na recuperação judicial. Só que com diferentes meios, na medida em que na recuperação judicial a empresa está em crise, mas é viável e, portanto, passível de ter suas atividades preservadas. Já na falência, tem-se uma empresa em crise e inviável, sem condições de continuar em funcionamento.

Na falência, a preservação de benefícios econômicos e sociais não será feita pela manutenção do que não merece ser preservado, mas sim pela criação de oportunidades de mercado para outras empresas saudáveis e pela realocação de bens de atividades improdutivas para atividades produtivas. A falência é, então, instrumento de saneamento da economia, retirando do mercado empresas inviáveis para que outra, com viabilidade, absorva a atividade da falida e passe a ocupar seu lugar no mercado.

5.3O tratamento do passivo nos processos de falência e de recuperação judicial

O passivo da empresa é representado pelos credores. No processo de falência a apuração dos credores se faz necessário para que haja o devido pagamento na forma equitativa prevista na LFRE (BRASIL, 2005). O art. 83 da LFRE enumera todos os tipos de créditos quando os elenca na ordem de recebimento da falência (BRASIL, 2005). A saber:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários (BRASIL, 2005).

Daí podemos elencar as classes de credores da seguinte forma: 1) credor trabalhista e de acidente de trabalho; 2) credor com garantia real; 3) credor tributário; 4) credor com privilégio especial; 5) credor com privilégio geral; 6) credor quirografário; 7) multas e penalidades pecuniárias; 8) subordinados. Além desses créditos que compõe o concurso de credores existem os créditos extraconcursais, elencados no art. 84 da LFRE, o quais não adentraremos por fugir do objeto de estudo.

Já no processo de recuperação judicial, faz-se necessário identificar todos os credores para que se possa realizar a AGC e instituir o comitê. Apurar os créditos e seus respectivos credores neste procedimento tem a finalidade de aglutiná-los para informar sobre o acordo, para que posteriormente se manifestem se concordam ou não. É fase meramente administrativa e obrigatória, com ampla atuação do administrador judicial. O judiciário interferirá eventualmente quando provocado por ações incidentais.

Antes de entender como se dá o tratamento do passivo no processo de recuperação judicial, há de se compreender quem são todos os credores que podem existir em um procedimento concursal. No processo de recuperação judicial, estarão sujeitos todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, (BRASIL, 2005, art. 49).

No entanto, não são abrangidos pela recuperação judicial os seguintes créditos: 1) de natureza tributária (BRASIL, 2005, art. 57 cc. CTN; art. 187); 2) decorrentes de credores do devedor (em recuperação judicial) contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (BRASIL, 2005, art. 49, § 1º); 3) decorrentes de importâncias entregues ao devedor como adiantamento em contrato de câmbio para exportação - ACC - (BRASIL, 2005, art. 49, § 4º cc. art. 86, II); 4) do arrendador mercantil (contrato de leasing), do proprietário fiduciário, do promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (BRASIL, 2005, art. 49, § 3º).

Todos esses credores excluídos do procedimento poderão exercer seus direitos contra a empresa em recuperação, independentemente do processo, podendo efetuar cobrança, execução, reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso.

O risco que se observa quando do exercício desses direitos assegurados aos credores não sujeitos à recuperação, é a inviabilização do própria recuperação da empresa. Sobretudo se a maior parte de sua dívida estiver calcada nesses tipos de créditos. Por isso, o art. 49 § 3º (BRASIL, 2005) assegura que se tratando de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial eles não poderão ser retirados do estabelecimento pelo prazo de suspensão de 180 dias.

A importância da classificação dos créditos nos processos de falência difere da importância nos de recuperação. Enquanto nos primeiros a classificação serve para fins de ordem de pagamento, nos segundos servirá para composição da AGC, que votará no plano de recuperação apresentado. Isto porque no processo de recuperação os credores sujeitos receberão da forma prevista no plano aprovado e os credores que não estão sujeitos poderão exercer seu direito de crédito diretamente, independentemente da concessão do benefício.

6 PASSIVO AMBIENTAL

6.1 Origem e classificação do passivo ambiental

O passivo ambiental pode ser considerado como “o conjunto de obrigações contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigem a adoção de ação de controle, preservação e recuperação ambiental” (MOUSINHO, 2005).

Para Peters e Pires (2000) o passivo ambiental é representado pelo valor monetário composto de três elementos: o primeiro é constituído pelas multas, dívidas, ações jurídicas (existentes ou possíveis), taxas e impostos pagos à inobservância de requisitos legais. O segundo composto dos custos de implantação de procedimentos e tecnologias que possibilitem o atendimento às não conformidades. E o terceiro fundado nos dispêndios necessários à recuperação de área degradada e indenização à população afetada.

Ainda podemos entender o passivo ambiental como aquele ligado a multas, penalidades ou violações a leis ambientais. Não são raras as vezes que se associa também a custos e cumprimento de regulações.

Portanto, apesar de ser um termo muito abrangente, optamos por definir passivos ambientais como obrigações adquiridas em decorrência de transações anteriores ou presentes, que provocaram ou provocam danos ao meio ambiente ou a terceiros de forma voluntária ou involuntária, os quais deverão ser indenizados através da entrega de benefícios econômicos ou prestação de serviços em um momento futuro (GALDINO et al., 2002).

Um aspecto importante é que atualmente os passivos ambientais de uma empresa deverão ser devidamente incluídos nos balanços patrimoniais, por meio de demonstração dos valores contábeis estimados dos danos e impactos ambientais causados. Ainda na esfera da contabilidade ambiental, em contrapartida ao passivo está o ativo ambiental, representado pelos bens, direitos e recursos da empresa para a recuperação das características e da qualidade ambiental, investimentos em tecnologias e processos de prevenção, contenção, diminuição ou eliminação de aspectos poluentes ou que representam riscos.

Tanto passivo quanto ativo ambientais são imprescindíveis em operações societárias, como fusões, incorporações, aquisições. Além de que são sempre levados em consideração para o valor dos títulos da empresa no mercado de câmbio.

O objetivo será tratar somente do passivo, e aquele denominado passivo ambiental econômico. Ou seja aquele proveniente de multas e penalidades impostas pelo Poder Público – passivo ambiental administrativo – e aquele advindo de indenizações impostas em ações individuais e coletivas – passivo cível. Não adentrará, pois, no passivo representado pelo custo internalizado de ações preventivas, nem daquele proveniente de obrigações de fazer e não fazer.

6.2 Passivo ambiental administrativo

Como mencionado, o recorte feito no tema passivo ambiental será para tratar daquele que tenha conteúdo econômico, ou seja, todo aquele de ordem patrimonial.

Silva (2005), ao tratar da responsabilidade por danos ambientais, ressalta que o art. 225 da Constituição de 1988 reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si, com as respectivas sanções. São elas: a administrativa, a criminal e a civil.

A responsabilidade administrativa é resultado de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Ela se funda na capacidade que tem têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, nos limites das respectivas competências institucionais.

Assim, mesmo no âmbito administrativo poderíamos analisar aquele passivo que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, tais como elaboração de Relatórios de Impactos, de averbações junto a Cartórios, de interdição da atividade dentre outros. Todavia o que nos interessa para o presente estudo será aquele passivo administrativo que se transforma em obrigação de pagar determinada quantia.

Daí derivam as multas e penalidades pecuniárias impostas pelos entes da Administração Pública direta e indireta.

A responsabilidade administrativa, muito embora tenha papel marcadamente preventivo, tem mostrado um agigantamento desmedido no que tange ao valor das multas impostas. Sobretudo quando se compara com outras formas de resposta jurídica às atividades atentatórias ao equilíbrio ecológico. Isto acaba subvertendo sua correta utilização como ferramenta punitiva, além de obstaculizar uma adequada compreensão sobre seus pressupostos e princípios fundamentais (CARNEIRO, 2005). Mas não cabe aqui a análise desse crescimento desmedido dos valores das multas impostas, mas sim sua natureza jurídica como passivo de uma empresa, que advém da violação da regra jurídica, imposto pelo exercício do Poder de Polícia estatal.

O fundamento constitucional da responsabilidade administrativa ambiental encontra-se no parágrafo 3º do art. 225 da Constituição de 1988: “§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 2017, p. 131).

Em nível infraconstitucional, O art. 70 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) define infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998). Sendo que o art. 14 dessa Lei de Crimes Ambientais elenca os tipos de sanções administrativas às quais se sujeitam aqueles que violam as regras jurídicas. Sendo elas:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade (BRASIL, 1998).

Sendo o objeto do presente estudo o passivo nos processos de recuperação judicial, caberá a análise tão somente do inciso I do art. supra mencionado, que diz respeito às multas. Também não tratará na análise da origem e necessidade ou não de dolo ou culpa para imposição da multa. Pois aqui o interesse é apreciação da classificação desse passivo no processo de recuperação judicial, o que pressupõe sua existência.

6.3 Passivo ambiental cível

O passivo ambiental na esfera civil será advindo de toda a responsabilidade civil por dano ambiental, ou seja, pela obrigação que terá a empresa degradadora de indenizar a vítima do evento danoso.

O pressuposto para a responsabilidade civil será a existência de ato ilícito, de dano e de nexo causal. O ato ilícito em sentido estrito é a comportamento humano voluntário, por meio de ação ou omissão, que contraria o ordenamento jurídico, produzindo consequências jurídicas. Já o dano é a redução ou subtração de um bem jurídico, que afeta o patrimônio do ofendido, no caso o dano material; ou a sua personalidade, quando atinge os atributos da honra, imagem, integridade física, liberdade, no caso o dano moral. O nexo causal representa o liame em que o ato ilícito seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado daquele.

A responsabilidade civil, portanto, é a causadora da existência de um passivo ambiental na esfera civil, quando o dano causado tenha sido um dano ambiental. No tocante especificamente ao dano ambiental, considera-se como uma expressão ambivalente. Isto porque designa tanto as alterações nocivas ao meio ambiente, como os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Disso resulta que o dano ambiental representa uma alteração indesejável ao meio

ambiente, ou seja uma lesão ao direito fundamental que todos têm de usar e gozar de um meio ambiente sadio. Assim como o conceito de dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera (LEITE; AYALA, 2012).

É certo que a responsabilidade civil em matéria ambiental será sempre objetiva, afastando a necessidade de prova de culpa e não cabendo a invocação de nenhuma excludente de responsabilidade. Há tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que

a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 4).

Silva (2005) aponta que o Direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, que também é uma tendência nas legislações estrangeiras. Acrescenta que na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora. Havendo dano ambiental e nexo de causalidade com conduta da empresa, incidirá sua responsabilidade civil e, como consequência, surgirá o passivo ambiental civil representado pelo dever de indenizar a vítima do evento.

A exemplo do passivo administrativo, não interessa, no âmbito desta pesquisa, o passivo civil consistente nas obrigações de fazer ou de reconstituir o estado anterior. Mas tão somente todo aquele que se verter em pecúnia. E quanto a este passivo, faz-se necessário distinguir no que tange à reparabilidade ao interesse envolvido, aqueles que decorrem de dano ambiental de reparabilidade direta, dos da reparabilidade indireta (LEITE; AYALA, 2012).

O passivo ambiental gerado por dano de reparabilidade direta é inerente a interesses individuais ou individuais homogêneos, de forma que o interessado que sofreu a lesão será diretamente indenizado pela empresa poluidora. O passivo ambiental gerado por dano de reparabilidade indireta diz respeito a interesse difusos ou coletivos, não havendo que se ressarcir interesses pessoais, mas sim aqueles

concernentes à proteção do meio ambiente como direito humano fundamental de todos.

Aqui neste ponto reside uma grande diferença quanto ao credor da empresa por passivo ambiental cível, que buscará a competente indenização. Pois de um lado poderá estar, na qualidade de credor, o indivíduo particular que foi lesado pela conduta poluidora – nos casos de passivo ambiental de reparabilidade direta. E nos casos de passivo ambiental de reparabilidade indireta certamente estarão alguns dos legitimados extraordinariamente para representar os interesses difusos, que, na enorme maioria das vezes, é exercido pelo Ministério Público, quer dos estados, quer da União. Nestes, especificamente, o instrumento processual utilizado para se alcançar a fixação do valor a ser indenizado será a ação civil pública.

Também no que tange à destinação do crédito há grande diferença. Enquanto os de reparabilidade direta são destinados diretamente ao titular, aqueles de reparabilidade indireta serão destinados a um Fundo de Proteção aos Direitos Difusos.

7 TRATAMENTO DO PASSIVO AMBIENTAL NOS PROCESSOS CONCURSAIS

7.1 Classificação dos passivos ambientais na falência e na recuperação judicial

Todo o passivo da empresa, tanto no processo de falência como no de recuperação judicial, deverá ser apurado na fase que se denomina verificação de crédito, que será absolutamente igual para ambos os procedimentos. Então, primeiramente, mister se faz inserir o passivo ambiental em uma das classificações definidas pela LFRE, no art. 83 (BRASIL, 2005). Para tanto, relembra-se a classificação dos créditos imposta pela lei:

1. Crédito trabalhista ou proveniente de acidente de trabalho;
2. Crédito com garantia real;
3. Crédito tributário;
4. Crédito com privilégio especial;
5. Crédito com privilégio geral;
6. Crédito quirografário;
7. Crédito de multas e penalidades pecuniárias;
8. Crédito subordinado.

Daí surge a indagação, objeto deste estudo, sobre em qual categoria deverão se inserir os créditos ambientais administrativos e cíveis, uma vez que o legislador de 2005 optou por não colocá-los expressamente em uma categoria autônoma, ou ainda catalogá-los em algumas das existentes. Primeiro traz-se a classificação do passivo ambiental administrativo, aqui representado pelas multas e penalidades pecuniárias impostas pelas entes da administração pública.

Considerando que o titular do crédito é a Fazenda Pública, poder-se-ia pensar, num primeiro momento, em inseri-lo na categoria dos créditos tributários, o terceiro na ordem de pagamento da falência e que não se sujeita ao regime de recuperação. A questão de conceituar e precisar quais são os créditos tributários não é solucionada pelo Código Tributário Nacional, restando à doutrina fazê-lo.

Na visão de Gonçalves (2014) créditos tributários abrangem os créditos fiscais, decorrentes do inadimplemento no pagamento de impostos, taxas ou contribuições de melhoria devidos à União, Estados (unidades federativas) ou Municípios, parafiscais ou contribuições (previdenciárias ou sociais). Para Machado (2011) o crédito tributário pode ser conceituado pelo vínculo jurídico, de natureza obrigacional, pelo qual o Estado pode exigir do particular o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Ele nasce da obrigação tributária e é consequência dela. Sabbag (2013) entende que o crédito tributário representa o momento de exigibilidade da relação jurídico-tributária e ele nasce com o lançamento tributário. Como sustenta o autor, ele seria a “obrigação tributária lançada”.

Considerando que as multas ambientais não advêm de lançamento, assim como não se constitui de uma obrigação tributária, não estariam elas classificadas, no processo de recuperação judicial, como o crédito tributário (BRASIL, 2005, art. 83, III). Tanto é assim que a jurisprudência é uniforme no sentido de considerar a multa ambiental um crédito não tributário. Tanto os tribunais superiores quanto os estaduais, ao tratarem do tema multa ambiental, são uníssomos em afirmar que, ainda que a cobrança se dê por meio da execução fiscal, as multas administrativas por infração ambiental não tem natureza jurídica de crédito tributário.

Mesmo o fato de a Lei de Execuções fiscais (BRASIL, 1980) autorizar a expedição de certidão de dívida ativa para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, não altera a natureza jurídica destes. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008).

Sendo que este passivo ambiental administrativo não se enquadra como tributário, cabe elencá-lo na categoria das multas e penalidades pecuniárias. E daí já estaria esse passivo sujeito ao procedimento da recuperação judicial, devendo ser quitado na forma e no prazo previsto no plano de recuperação apresentado.

Negrão (2015) afirma que a LFRE criou uma classe intermediária entre os créditos quirografários e os subordinados, que é composta pelo pelos credores por multas contratuais e o Estado, como credor das despesas de cobrança das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Coelho (2014) também sustenta a permanência das penalidades às infrações administrativas na sétima classe, composta pelas multas e penalidades contratuais. Restará ao passivo ambiental administrativo ser enquadrado na sétima classe de credores do art. 83 da LFRE (BRASIL, 2005).

Passando agora para a análise do passivo ambiental cível, nota-se que há a divisão entre aqueles de reparabilidade direta, cujo credor será individual e os de reparabilidade indireta, cujo credor será difuso representado extraordinariamente por alguns do legitimados. Porém, como a LFRE não distingue a classificação do crédito pela qualidade do seu titular e sim pela natureza jurídica da obrigação, não haverá diferença entre um e outro credor ambiental cível (BRASIL, 2005).

Tendo origem esse crédito em uma indenização e não havendo previsão nem na LFRE nem na legislação ambiental de privilégios a referido crédito, a classificação deverá ser na sexta classe do art. 83 da LFRE (BRASIL, 2005), que trata dos credores quirografários. Do latim *chirographarius*, quirografário significa manuscrito. Nos processos concursais serão aqueles que disputarão as sobras, uma vez satisfeitos os demais credores (ALMEIDA, 2014). Essa classe de credores só tem preferência sobre as multas e os subordinados, estando abaixo de todos os demais.

7.2 Voto do credor ambiental em assembleia geral de credores

A AGC assumiu papel de destaque na LFRE. Ela é o órgão supremo de deliberação dos credores, no qual todos eles podem votar, de acordo com as condições previstas na LFRE. Suas decisões são soberanas em relação às matérias e sua competência, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade.

As suas atribuições, tanto no processo de falência quanto no de recuperação, estão dispostas no art. 35 da LFRE, que assim dispõe:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4o do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (BRASIL, 2005).

A relevância do tema sobre o voto do credor ambiental está justamente no fato da grande autonomia que foi dada à AGC e ao extenso rol de atribuições que lhes foi conferido. Na falência incumbe à AGC decidir, sobretudo, sobre a forma de liquidação de ativos do devedor, a fim de maximizar-lhes o valor.

No procedimento de recuperação tem grande importância à AGC deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial, sobre a desistência do pedido pelo devedor e sobre a escolha do gestor judicial em caso de afastamento do devedor da condução dos negócios. E, ainda, o último item elencado como atribuição da AGC na recuperação destaca que quaisquer outras matérias de interesses dos credores poderão ser tratadas em AGC.

Quanto ao voto dos credores, terão direito a votar aqueles credores mencionados pelo administrador judicial no quadro geral e, na falta deste, na relação apresentada pelo devedor, com a inclusão dos credores que tiverem suas habilitações deferidas em juízo (ALMEIDA, 2013).

Na AGC que tratar da análise do plano de recuperação judicial o voto se dá de forma diferenciada, havendo agrupamento das classes de credores, nos termos do art. 45 da LFRE (BRASIL, 2005). No caso das classes dos titulares de créditos privilegiados, quirografários e dos titulares de créditos com garantia real, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à AGC e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Neste caso se enquadram os créditos ambientais cíveis, que serão enquadrados na classe dos quirografários.

Enquanto que na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, além dos relativos a de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Percebe-se que a lei não se refere à classe de multas e penalidades pecuniárias como titular de direito de voto. E estando o crédito ambiental administrativo classificado como tal, não há previsão legal para que se colha o seu voto em AGC.

7.3 Pagamento do passivo ambiental na falência e na recuperação judicial

O pagamento do passivo terá tratamento totalmente diferente nos processos de falência e nos de recuperação judicial.

Na falência, a realização do ativo (venda dos bens e cobrança dos devedores) é etapa anterior ao início do pagamento. Todo o dinheiro obtido com a realização do ativo deverá ser depositado pelo administrador judicial, em 24 horas, em instituição financeira. Enquanto não iniciado o pagamento, o dinheiro deve ser aplicado em algum tipo de investimento para preservação de seu valor.

Pode-se dividir os credores em aqueles que tem crédito com a empresa falida (fato gerador anterior à decretação) e aqueles que tem crédito com a massa falida (fato gerador posterior à decretação). O fato é que não há consenso na doutrina sobre a exata ordem de pagamento das dívidas da massa e das dívidas da empresa falida. Como dívidas da massa falida têm-se as restituições em dinheiro e os créditos extraconcursais.

O art. 86 da LFRE (BRASIL, 2005) elenca as hipóteses das restituições em dinheiro. Elas têm natureza excepcional, devendo ser quitadas antes do pagamento de outros créditos, até mesmo os de natureza trabalhista. Resguarda-se, no entanto, o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, que serão efetuados tão logo houver disponibilidade em caixa, como preleciona o art. 151 da lei falimentar (BRASIL, 2005).

Já os credores da massa falida são aqueles créditos extraconcursais elencados no art. 84 da LFRE (BRASIL, 2005) e o administrador judicial deve atendê-los antes do pagamento dos credores da sociedade falida. Toda e qualquer despesa com a administração da falência ou o andamento do processo falimentar tem a natureza de crédito extraconcursal com absoluta preferência. Assim como os tributos cujo fato gerador tenha ocorrido após a decretação da quebra. Tanto as restituições quanto os extraconcursais devem ser pagos antes do concurso (que são os credores da empresa). Todavia, qual deles recebe em primeiro lugar é seara de debate doutrinário.

Coelho (2014) e Mamede (2007) propõe que primeiro sejam pagos os credores da massa falida (extraconcursal), depois feitas as restituições para, posteriormente, pagar-se o concurso de credores. Chagas (2016) e Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2016) entendem de forma inversa. Ou seja, que o pagamento das restituições deve preceder à quitação dos créditos extraconcursais. O fato é que somente após a quitação integral de restituições e de extraconcursais é que pode ter início o pagamento dos credores na ordem imposta pelo art. 83 (BRASIL, 2005).

O tratamento paritário dos credores é o principal objetivo do processo falimentar. O princípio do tratamento paritário, ao mesmo tempo em que garante aos credores com título de mesma natureza tratamento igualitário, estabelece hierarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e do interesse público (representado pelos créditos fiscais), deixando para o final a generalidade dos credores comuns e empresários. O tratamento privilegiado dispensado aos credores com garantia real, em sua maioria bancos, busca criar as condições para o barateamento da economia nacional.

Diante dessa premissa, o fato do passivo ambiental ser classificado, no concurso, em sexto lugar (cível) e em sétimo (administrativo) faz com que estes não tenham o mesmo tratamento hierárquico dado em favor dos créditos de interesse público, o que parece um contrassenso. Estando eles em antepenúltimo e penúltimo lugar, em casos raríssimos o valor do ativo apurado alcançará o pagamento destas classe de credores.

Ainda há que se considerar o fato de não haver sucessão do arrematante nas dívidas do devedor (BRASIL, 2005, art. 141, II). Caso haja a continuação dos negócios após aquisição por arrematante, e o valor pago não for suficiente para quitação de todas as dívidas, essas não poderão ser cobradas da nova empresa constituída após a arrematação da falida. O que significa que os créditos não quitados assim permanecerão, nada podendo ser feito para a satisfação dos mesmos.

De outra forma, no que concerne ao pagamento do passivo na recuperação judicial as regras são bastante distintas, pois não há uma ordem legal a ser observada. A forma, o valor, o prazo dos pagamentos estarão estabelecidos no plano de recuperação judicial.

A prerrogativa na escolha dos meios de recuperação judicial é exclusiva do devedor empresário, que pode optar por uma ou mais práticas previstas no art. 50 da LFRE ou ainda outra ali não escrita (BRASIL, 2005). A empresa recuperanda tem plena liberdade de configurar seu plano de recuperação judicial. Sendo a única exigência que os créditos trabalhistas sejam pagos em prazo não superior a um ano (CHAGAS, 2016).

Com a aprovação do plano pelos credores ocorrerá a novação das obrigações da empresa ali previstas. E, após a concessão do benefício, as dívidas serão exatamente aquelas constantes do plano, ficando substituídas as condições originais. Com relação ao passivo ambiental cível não será diferente. Ele será pago tal e como constar do plano aprovado pelos credores.

Já quanto ao passivo ambiental administrativo pode ocorrer uma situação incomum. Isto porque ele estará classificado, como se viu, com as multas e penalidades pecuniárias e, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação, devendo receber tal como estiver estabelecido no plano.

Entretanto, a multa ambiental pode ser objeto de inscrição na dívida ativa, sendo a via competente para seu recebimento a execução fiscal, que a teor do art. 6º, §7º da LFRE não se suspende pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (BRASIL, 2005). Tem-se aí a situação problema: um crédito que não é classificado como tributário e, portanto, não é extraconcursal e se sujeita aos efeitos da recuperação. Crédito este que está sendo exigido por meio da execução fiscal que, por seu turno não se suspende com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Estando o presente estudo focado somente à classificação do passivo ambiental, não tem a pretensão de adentrar nessa celeuma, mas fica aqui o registro quanto ao interesse no tema.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988, no que tange à Ordem Econômica, traz um sistema liberal com princípios sociais, garantindo a participação de todos na livre iniciativa. Podemos, inclusive, considerar o nosso sistema econômico como capitalista com vertentes sociais.

Nesse contexto, a empresa passa a exercer papel de destaque no ciclo econômico capitalista, de forma que os princípios constitucionais da função social e da preservação da empresa impulsionam a legislação infraconstitucional a um sistema jurídico empresarial mais dinâmico.

O Código Civil (BRASIL, 2008) abarcou a teoria da empresa propondo a superação do vínculo existente entre o então comerciante e o objeto do comércio, pois pode ser que o objeto (empresa) sobreviva independentemente do destino do sujeito (empresário). A partir de então a proteção jurídica passou a ser sobre a atividade empresária, aquela com fim lucrativo, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

O direito da empresa passa a cuidar da atividade econômica organizada, presente no cotidiano de todas as pessoas, uma vez que a sociedade é toda consumidores, não se nega que existem outros que se destinam a produzir, distribuir e comercializar tudo aquilo que se consome. Isto significa que a empresa passa a ser vetor de interesses públicos e privados. Por meio de uma rede de interesses sobrepostos, cidadãos se sustentam, tributos são auferidos, os negócios entre empresários se desenvolvem, os produtos se tornam cada vez mais duráveis e eficientes, a escassez diminui. Tudo, no fim, gerando emprego, trabalho, renda e cidadania.

Daí decorre o princípio da função social da empresa que, muito mais do que impor à empresa um papel social ou protege-la contra atos dos sócios, impõe ao Poder Público a preservação da atividade empresarial, absolutamente necessária ao desenvolvimento econômico. Corolário do princípio da função social está o princípio da preservação da empresa, embasado na importância da continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor a ser protegido. Considerando que

os efeitos da extinção de uma atividade empresarial serão quase sempre negativos, acarretando prejuízos a toda a sociedade.

Nesse cenário de necessidade de se preservar a atividade empresária, a LFRE representa verdadeiro avanço na legislação empresarial, trazendo um novo paradigma de garantia de um ambiente favorável para o exercício da autonomia privada da empresa insolvente, aproximando os princípios constitucionais da função social e da preservação da empresa às normas falimentares. Referida lei mudou sobremaneira o enfoque e o tratamento dados ao estado de insolvência de quem desempenha atividade econômica empresarial. Sob o mando do princípio da preservação da empresa, surge um novo marco regulatório da crise econômica da atividade empresária.

A manutenção de empregos, da produção, da circulação de bens e serviços, o recolhimento de tributos, a distribuição de riquezas, a livre-concorrência, a redução de preços, o abastecimento contínuo são premissas que norteiam o atual diploma legal da insolvência empresarial, sempre visando a manutenção em funcionamento da atividade.

Assim, a falência já não significa mais o encerramento da empresa, nem a punição do devedor pelo estado de insolvência. Ao contrário, representa hoje verdadeira possibilidade de manutenção da atividade, por meio da otimização dos ativos, inclusive dos intangíveis, e pagamento proporcional e equalizado do passivo. Tudo com o fim de alienar a empresa, que continuará em funcionamento agora sob a condução de uma arrematante. A recuperação, por seu turno, a maior inovação da LFRE, permite ao devedor empresário um forma alternativa de adimplemento de suas obrigações, com o objetivo de superação de crise econômico-financeira, possibilitando a manutenção da atividade, com a decisão acerca das condições levada às mãos dos credores.

Em ambos os institutos se observa a regra de não sucessão pelo arrematante das dívidas da empresa. Regra tida como mola propulsora da manutenção da atividade, ela garante que o comprador das unidades produtivas pague pela aquisição e este dinheiro sirva para quitação, na medida do possível, do passivo existente. Garantindo-lhe que as dívidas não quitadas não sejam a ele imputadas.

Por outro lado, a pesquisa também enfocou o fator desenvolvimento sustentável e o papel que a empresa desempenha. Partindo-se do ponto de que os recursos ambientais são escassos e limitados, o crescimento acelerado pode comprometer o desenvolvimento sadio e perene. E tendo a empresa papel relevante na sociedade de consumo, terá ela plena responsabilidade em um desenvolvimento econômico que racionalize os recursos naturais, que se preocupe com a qualidade de vida desta geração e das futuras.

O desenvolvimento sustentável passa, então, a ter papel principal na competitividade das empresas, integrando seus intangíveis e comprometendo todos os seus agentes. Nessa seara, necessário se faz constatar que a atividade empresária pode vir a gerar um impacto ambiental, que se constituirá, posteriormente, num passivo ambiental, que muitas vezes é um passivo de cunho econômico.

Tanto as multas administrativas impostas aos agentes de atividade degradadora, quanto as indenizações advindas de processos de reparação de danos ambientais, constituem um passivo econômico que integra os balanços das empresas. A problemática surge quando essas empresas que possuem passivo ambiental econômico entram em regime de insolvência, seja pela falência seja pela recuperação judicial. Visto não haver qualquer previsão na LFRE sobre a classificação dessas multas e indenizações.

O estudo demonstra que a classificação desses passivos terá lugar nas classes de credores que recebem por último, sem qualquer previsão de privilégio ou preferência. O que, na prática, representa praticamente um “não recebimento”. E ainda, no tocante à recuperação judicial, cria-se um impasse quando se elenca esse passivo nas classes 6 e 7 e, ao mesmo tempo, possibilita que a multa administrativa continue sendo cobrada normalmente pela via da execução fiscal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. P. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALMEIDA, A.P. **Direito de Empresa no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, M. C. **A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas**. Marília: Unimar, 2003.

BARROSO, L. R. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. **Revista de Direito Administrativo**, v. 226, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240

BENJAMIN, A. H. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44994>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BENJAMIN, A. H. V. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, p. 37-80, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8643>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BMF & BOVESPA. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)**. s. d. Disponível em http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise.htm. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1850a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1850b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. Reforma o código commercial na parte III. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1890a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 164, de 17 de janeiro de 1890. Reforma a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1890b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-164-17-janeiro-1890-518020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Reforma a lei sobre falências. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1908. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de falências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 31 jul. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 99/2017 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536043/CF88_EC99_livro.pdf. Acesso em: 31 ago. 2018.

CALÇAS, M. Q. P. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 73, n. 4, p. 39-54, out./dez. 2007. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/2457>. Acesso em: 30 ago. 2018.

CAMPOS FILHO, M. L. Da caracterização do estado falimentar segundo a nova lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. **Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, v. 2, n. 1-2, p. 165-194, jan./dez. 2005. Disponível em: http://www.aje.mg.gov.br/images/stories/downloads/revista_juridica_vol_II_dezembro_2005.pdf. Acesso em: 30 ago. 2018.

CARNEIRO, R. Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem. In: WERNECK, M. et al. (Coord.). **Direito Ambiental Visto por Nós Advogados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CHAGAS, E. E. **Direito empresarial esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, F. U. **Comentários a lei de falências e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

COELHO, F.U. **Manual de direito comercial**. 28 ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016

COSTA, D. C. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos**, ano 16, n. 39, p. 59-77, jan./mar. 2015. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes_processos_insolvencia_costa.pdf. Acesso em: 30 ago. 2018.

COMPARATO, F. K. **Aspectos Jurídicos da Macro-empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/concorrencia>. Acesso em: 18 jan. 2018.

FERREIRA FILHO, M. G. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva 1997.

FERREIRA, J. S. A. B. N. **Atividade Empresarial e Mudança Social**. São Paulo: Arte e Ciência, 2009.

GALDINO, C. A. B. et al. Passivo ambiental das organizações: uma abordagem teórica sobre avaliação de custos e danos ambientais no setor de exploração de petróleo. In: **XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção Curitiba**, 2002. Disponível em: http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002_TR100_1263.pdf. Acesso em: 30 ago. 2018.

GONÇALVES, G. V. P. R. **Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, H. W. M. Responsabilidade social da empresa: uma visão histórica de sua problemática. **Revista de Administração de Empresa**, v. 24, n. 4, p. 211-219, out./dez. 198. DOI: 10.1590/S0034-75901984000400031

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRINOVER, A. P. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, H. B. **Curso de Direito Tributário**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MAMEDE, G. **Empresa e Atuação Empresarial**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOUSINHO, P. Glossário ambiental. In: TRIGUEIRO, A. (Coord.). **Meio ambiente no século XXI**. Campinas: Autores Associados, 2005.

NEGRÃO, R. **Direito Empresarial** - Estudo Unificado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEGRÃO, R. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. vol. 3. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1988.

PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PERIN JUNIOR, E. **Preservação da empresa na Lei de Falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERIN JUNIOR, E. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

PETERS, E. L.; PIRES, P. T. L. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2000.

REALE JÚNIOR, M. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SABBAG, E. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2013

SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F.; TELLECHEA, R. **Recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Almedina, 2016.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Análise do CAGED**. Brasília: Autor, 2016. Disponível em:

<https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/caged-dez2016.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2018.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, J. O. C. **Amartya Sen** - Desenvolvimento como liberdade. s. d. Disponível em: https://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/desenv_liberdade.pdf. Acesso em: 30 ago. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº 1073094/PR**, 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6035204/recurso-especial-resp-1073094-pr-2008-0152664-5/inteiro-teor-12165686?ref=juris-tabs#>. Acesso em: 31 ago. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Direito ambiental. **Jurisprudência em teses**, n. 30, mar. 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 31 ago. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 178.836-4/SP, julgado em 8 de junho de 1999. Trecho extraído do voto do Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://ibdu.org.br/eficiente/repositorio/jurisprudencia/269.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2018.

TAVARES, A. R. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.